

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2019/06/26 (120/2019) 26 de junho de 2019

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Cópia da sentença do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia - 1.º Juízo proferida no processo de registo de marca nacional n.º 335053, que julga o recurso improcedente e mantém o despacho de concessão proferido pelo INPI. Os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto – 5ª Secção julgam improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.....	7
Cópia da sentença do 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 469528, que homologa o acordo das partes e declara extinta a instância.....	24
Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial	25
Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio entre Novartis AG, Lohmann Therapie - System AG e Novartis Farma - Produtos Farmacêuticos SA vs. Laboratórios Anova - Produtos Farmacêuticos, Ltd., relativo a medicamentos genéricos contendo a substância ativa Rivastigmina.	25
PATENTES DE INVENÇÃO	53
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	53
Recusas - FC4A	54
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	55
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	56
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	57
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	58
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	59
Exames nacionais requeridos - Patente internacional	61
MODELOS DE UTILIDADE	62
Concessões - FG4K	62
Revalidações - NF3K.....	63
DESENHOS OU MODELOS	64
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	64
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	65
Pedidos	65
Pedidos e Avisos de Recusa	84
Vigências por sentença.....	85
Renovações	86
Revalidações	87
Caducidades por falta de pagamento de taxa	88
Desistências.....	90
Outros Atos.....	91
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO.....	92
Caducidades por falta de pagamento de taxa	92
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	93

Caducidades por falta de pagamento de taxa	93
REGISTO DE LOGÓTIPOS	94
Pedidos	94
Renovações	96
Caducidades por falta de pagamento de taxa	97
Requerimentos indeferidos.....	98
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	99
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	100
PROCURADORES AUTORIZADOS	119

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.

IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VU — Vanuatu.
NR — Nauru.	
NZ — Nova Zelândia.	

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Cópia da sentença do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia - 1.º Juízo proferida no processo de registo de marca nacional n.º 335053, que julga o recurso improcedente e mantém o despacho de concessão proferido pelo INPI. Os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto – 5.ª Secção julgam improcedente a apelação e mantêm a sentença recorrida

**CONCLUSÃO**

EM 04.05.2001


a) Olga Pereira

Recurso de Marca n.º 5/2001

I. RELATÓRIO

A. A. FERREIRA, S.A., com sede na Rua da Carvalhosa, 19, V. N. de Gaia, veio ao abrigo do disposto 38º e 39º do CPI, interpôr recurso do despacho proferido pelo,

Senhor Director de Marcas do INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, de 9 de Junho de 2000, que concedeu o registo da marca nacional n.º 335.053, QUINTA DA CALÁBRIA.

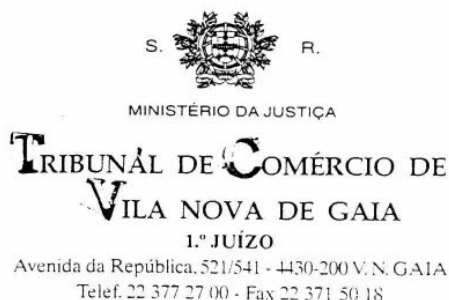
Alegou, em síntese, que:

Em 03.02.1999 requereu ao INPI o registo da marca QUINTA DE CALÁBRIA, sob o n.º 335.053, destinada a azeite comestível e a bebidas alcoólicas, à excepção de cervejas.

Por considerar que a marca em causa constituía imitação da sua marca CALLABRIGA, uma vez que se destina a produtos idênticos ou manifestamente afins e possui semelhança gráfica e fonética com a marca da reclamante capaz de induzir o consumidor em erro ou confusão, o recorrente deduziu reclamação no INPI, contra aquele pedido de registo, opondo a sua marca do registo nacional n.º 328.103, CALLABRIGA, registada em 10.07.98 que assinala vinhos e vinhos do Porto.

O recorrido contestou alegando a inconfundibilidade das marcas.

Pelo técnico do INPI foi proferido parecer que não atendeu às razões da ora recorrente e fundamentou o despacho de concessão.



O certo é que, a marca em causa é susceptível de criar confusão entre as marcas em causa.

Conclui pedindo a procedência do presente recurso e a revogação do despacho de concessão de registo da marca n.º 335.053 e substituído por outro que recuse o registo.

Deu-se cumprimento ao disposto no artº 40º do Cód. da Propriedade Industrial.

O INPI remeteu o processo administrativo e atendendo às razões invocadas pela recorrente, considera que o mesmo contém elementos de informação suficientes para bem esclarecer o Tribunal.

Notificada a parte, na pessoa de _____ veio responder, alegando que as marcas CALLABRIGA e QUINTA DE CALÁBRIA são perfeitamente distintas e inconfundíveis para o homem comum. Conclui pela negação do recurso.

II.º O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processo.

As partes gozam de personalidade, capacidade judiciária e são legítimas.

Não há outras exceções, nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III. Nada obsta ao conhecimento do mérito do recurso.

IV. FUNDAMENTOS DE FACTO

Consideram-se assentes os seguintes factos:



A) Em 03.02.1999 requereu ao INPI o registo da marca QUINTA DE CALABRIA, sob o n.º 335.053, destinada a azeite comestível e a bebidas alcoólicas, à excepção de cervejas.

B) O aviso respectivo foi publicado no BPI n.º 2 de 31.05.99.

C) A publicação do despacho recorrido consta no BPI de 29.09. último, cfr. doc. n.º 2.

D) Por considerar que a marca em causa constituía imitação da sua marca CALLABRIGA, uma vez que se destina a produtos idênticos ou manifestamente afins e possui semelhança gráfica e fonética com a marca da reclamante capaz de induzir o consumidor em erro ou confusão, o recorrente deduziu reclamação no INPI, contra aquele pedido de registo, opondo a sua marca do registo nacional n.º 328.103, CALLABRIGA, registada em 10.07.98 que assinala vinhos e vinhos do Porto.

E) Por despacho de 09.06.2000, o Director do Serviço de Marcas do INPI, concedeu o registo da marca n.º 335.053 "QUINTA DA CALÁBRIA".

F) A recorrente é detentora da marca do registo nacional n.º 328.103 CALLABRIGA, registada desde 10.07.98, que assinala vinhos e vinhos do Porto.

V: FUNDAMENTOS DE DIREITO

Cumpra agora conhecer e aplicar o direito:

As questões colocadas ao Tribunal são as seguintes:

- a susceptibilidade de a marca em causa, induzir em erro o público, nomeadamente sobre a natureza, qualidades e proveniência geográfica do produto a que a mesma se destina e constituir imitação parcial de um sinal registado, susceptível de gerar confusão nos consumidores, como fundamento de recusa do registo de marcas; e
- a prática de concorrência desleal.

Vejamos:



A marca constitui o primeiro e mais importante dos sinais distintivos do comércio.

Visa a marca distinguir os produtos e serviços de um dado comerciante em face dos demais.

Diz o artº 167º n.º 1 do CPI (diploma a que se referem os preceitos indicados sem outra referência) que, *«aquele que adopta certa marca para distinguir os produtos os produtos ou serviços de uma actividade económica ou profissional, gozará da propriedade e do exclusivo dela desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente a relativa ao registo»*.

Em face desta disposição, marca pode ser definida, em termos muito gerais, como o sinal distintivo que serve para identificar o produto ou o serviço proposto ao consumidor.

É através da marca que o consumidor é capaz de reconduzir um determinado produto ou serviço à pessoa que o fornece.

A marca visa estabelecer uma relação entre um produto ou serviço e um determinado agente económico.

A função da marca é a indicação da proveniência do produto ou do serviço fornecido ou a forma de facilitar a determinação dessa mesma proveniência.

A lei não permite marcas enganosas, isto é, susceptíveis de induzir em erro o público, nomeadamente, sobre a natureza, qualidade, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que se destinam - artº 189º n.º 1 al. l), nem a reprodução ou imitação no todo ou parte de marca anteriormente registada por outrém, para o mesmo produto ou serviço ou produto ou serviço similar ou semelhante, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor - al. m) do preceito citado.

Em sintonia com esta disposição, o artº 193º n.º 1, estabelece que, *«a marca registada considera-se imitada ou usurpada, no todo ou em parte, por outra quando, cumulativamente: a) a marca registada tiver prioridade; b) sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou de afinidade manifesta; c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda o risco de associação com a marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não possa distinguir as duas marcas senão depois de exame atento ou confronto»*.



Acrescenta o n.º 2 do mesmo artº 193º:

«Constitui imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada, ou somente o aspecto exterior do pacote ou invólucro com as respectivas cor e disposição de dizeres, medalhas e recompensas, de modo que pessoas que os não possam distinguir de outros adoptados por possuidor de marcas legitimamente usadas, mormente as de reputação ou prestígio internacional».

A conclusão que se retira destes preceitos é a de que a marca tem de ser nova. A novidade significa que esta não pode ser idêntica nem semelhante a outra anteriormente registada para produtos iguais ou afins, isto é, que o sinal não esteja a ser empregue como marca na mesma actividade.

São dois os requisitos que excluem a novidade da marca: que os sinais em confronto sejam idênticos ou por tal forma semelhantes que possam induzir em erro ou confusão o consumidor; e que os sinais distintivos em causa se reportem aos mesmos produtos ou serviços, ou a produtos e serviços semelhantes.

Para haver imitação, a marca deve Ter tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética com outra já registada que induza facilmente em erro ou confusão o consumidor, não podendo este distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto.

Esse consumidor é o consumidor de atenção média, excluindo-se quer os peritos na^a especialidade, quer o consumidor particularmente distraído ou descuidado (vd. Acs. STJ de 18.11.75, in BMJ 251, 187 e de 27.03.79, in BMJ 285, 352).

Há risco de erro ou confusão sempre que a semelhança possa dar origem a que um sinal seja tomado por outro ou que o público considere que há identidade de proveniência entre produtos ou serviços a que os sinais se destinam ou que existe uma relação entre a proveniência desses produtos.

Ensina Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, pg. 329, «(...) a imitação de uma marca por outra existirá, obviamente, quando, postas em confronto, elas se confundam. Mas existirá ainda, convém sublinhá-lo, quando, deva concluir que é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento.

Este processo de aferição da novidade é o que melhor tutela o interesse que a lei usa proteger - o interesse em que se não confundam, através da marca, mercadorias idênticas ou afins pertencentes a empresários diversos».



Para haver imitação, não é necessário a semelhança entre todos os elementos da marca (vd. Ac. STJ de 14.11.79, in BMJ 291, 522). O que conta é a impressão do conjunto, pois é ela que sensibiliza o público consumidor; relevam pouco os pormenores, isoladamente considerados, que diferenciam os sinais - Ac. STJ de 09.11.82, in BMJ 321, 410.

Justino da Cruz, em anotação ao artº 94º do Código de 1940 refere, «o que fundamentalmente interessa é que a marca possua a necessária eficácia distintiva. Podem os seus vários elementos ser diferentes e no entanto, considerados em conjunto, induzam em erro ou confusão; podem até ser iguais, mas reunidos de maneira a formarem uma marca perfeita distinta. Pode haver apenas um elemento comum entre as duas marcas mas de tal forma predominante que dê lugar a confusão».

Para se estar em face de imitação de marca não basta que os sinais distintivos em causa sejam idênticos ou de tal forma semelhantes que possam induzir em erro ou confusão o consumidor médio. É ainda necessário que tais sinais distintivos se reportem aos mesmos produtos ou serviços ou produtos ou serviços semelhantes (vd. Carlos Olavo - Propriedade Industrial).

Vejamos então se no caso «sub judice» estamos em face de um imitação. Para tal, há que atender à configuração dos sinais por forma a verificar se entre eles existem semelhanças tais, gráficas e fonéticas, que os tornem confundíveis.

Do exame comparativo entre «CALLABRIGA» e «QUINTA DE CALÁBRIA» resulta:

- a) não são formadas pelo mesmo número de elementos - a 1ª é formada por um só elemento; a 2ª é constituída por três elementos separados.
- b) sob o aspecto fonético, as duas são totalmente diferentes.
- c) sob o aspecto gráfico, as duas são totalmente diferentes.

Tendo em as duas marcas, parece-nos não haver especiais semelhanças gráfica, figurativa ou fonética.

Se a marca QUINTA DE CALÁBRIA fosse constituída apenas pelo vocábulo CALÁBRIA, ainda se poderia discutir se a semelhança desta com a marca CALLABRIGA, poderia induzir o consumidor em erro.



Porém, no caso “sub judice”, estamos perante uma marca composta - QUINTA DE CALÁBRIA - e outra não - CALLABRIGA -.

Do confronto entre QUINTA DE CALÁBRIA e CALLABRIGA, ressaltam, em nossa opinião, diferenças manifestas capazes de conferir àquela, eficácia distintiva.

Com efeito, da existência da expressão “QUINTA” associada ao elemento “CALÁBRIA”, resulta, em nosso entender, um conjunto com carácter individualizador, capaz de não criar qualquer confusão com a marca CALLABRIGA. Não obstante poder existir uma certa semelhança gráfica entre as expressões CALÁBRIA e CALLABRIGA, o certo é que, a estrutura composta da marca QUINTA DE CALÁBRIA, basta para afastar qualquer risco de confusão para o consumidor médio quanto à proveniência dos produtos a oferecer.

Em consequência, não se verifica o perigo de concorrência desleal.

Logo, concordamos com o parecer do INPI.

VI. DECISÃO:

Julgo, por isso, improcedente o recurso de A. A. FERREIRA, S.A. e, consequentemente, mantenho o despacho do INPI que concedeu o registo à marca «QUINTA DE CALÁBRIA».

Custas pelo recorrente.

Registe e Notifique.

Transitada, desapense-se o processo administrativo e remeta-se o mesmo com cópia da sentença ao INPI, nos termos do artº 44º do CPI.

*

V. N. de Gaia, 08.05.2001 (à noite)
(5 e 6-Sáb. e Dom.)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

requereu, no serviço de marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o registo da marca nacional n.º 335.053, " **Quinta de Calábria** ".

O requerimento foi deferido por despacho de 9 de Junho de 2000.

Deste deferimento recorreu A. A. Ferreira, S. A. com fundamento em imitação da marca nacional n.º 328.103, " **Callabriga** ", tendo o 1º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia negado provimento ao recurso e confirmado a decisão recorrida.

Da respectiva sentença, apelou aquela sociedade que, nas suas alegações, concluiu:

1 – O objecto da apelação é a, aliás, douta sentença de 8 de Maio de 2001, proferida pelo Mmo Juiz de Direito do 1º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia (Processo n.º 5 / 2001) que julgou improcedente o recurso interposto do despacho do Senhor Director de Marcas do I.N.P.I., de 9 de Junho de 2000, de concessão do registo da marca nacional n.º 335.053, QUINTA DE CALÁBRIA.

2 – A sentença recorrida deveria ter decidido que essa marca constitui uma imitação da marca nacional n.º 328.103, CALLABRIGA, da apelante, por se verificarem todos os requisitos de imitação de marca previstos no artigo 193º n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.

3 – A apelante é titular do registo de marca nacional n.º 328.103, CALLABRIGA, que está registada desde 10.07.98, enquanto o pedido de registo da marca nacional n.º 335.053, QUINTA DE CALÁBRIA, foi apresentado ao INPI, pelo apelado, em 03.02.1999, não se colocando nenhuma dúvida de que a marca registada da apelante goza de prioridade em face do pedido de registo de marca do apelado, cuja concessão vem sendo impugnada.

4 – Relativamente ao requisito de imitação previsto no artigo 192º n.º 1, alínea b) do C. P. I., verifica-se que a marca QUINTA DE CALÁBRIA destina-se a assinalar azeite comestível e bebidas alcoólicas, produtos que são idênticos ou de afinidade manifesta aos vinhos e vinhos do Porto distinguidos pela reputada marca CALLABRIGA, da apelante.

5 – O único requisito de imitação de marca que foi objecto de controvérsia no caso *sub judice* é o do artigo 193º n.º 1, al. c) do C. P. I.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

6 – O Mmo juiz a quo não observou elementares princípios e regras de elaboração do juízo sobre a susceptibilidade de confusão ou erro entre marcas unanimemente perfilhados pela Doutrina e Jurisprudência.

7 – Para se concluir sobre a verificação da imitação de marca, o que é necessário é que o consumidor médio possa confundi-las com facilidade ou correr o risco de associar uma com outra, se não está – como normalmente sucede – a pensar na possibilidade de haver uma imitação da marca em que se mostra interessado.

8 – A questão da imitação não deve ser aferida pelas dissemelhanças que uma marca oferece face a outra ou que poderiam oferecer diversos pormenores considerados isolada e separadamente, mas sim pelas semelhanças que as marcas oferecem, por serem estas que podem gerar a confusão e o erro.

9 – Nesse sentido, o Dr. Justino Cruz escrevia, com total acerto, que « Pode haver apenas um elemento comum entre as duas marcas – mas ser por tal forma predominante que dê lugar a confusão » e « A semelhança do conjunto – repete-se – tanto pode resultar da conjugação ou combinação de vários elementos existentes em ambas as marcas como da existência de um só elemento comum, se este for de tal forma saliente e predominante que domine o conjunto e lhe imprima a semelhança necessária para determinar a confusão ».

10 – Os elementos genéricos utilizados na constituição de uma marca não lhe conferem nenhuma eficácia distintiva e não podem ser fonte de qualquer direito de exclusivo sobre os mesmos (art.º 166º n.º 2 do C. P. I.).

11 – Na comparação das marcas não devem ser tomados em consideração os elementos genéricos que entrem na sua constituição, devendo para esse efeito limitar-se a apreciação aos restantes elementos, que sejam susceptíveis de conferir à marca a necessária eficácia distintiva, entendimento este que tem sido sufragado pela Doutrina e Jurisprudência.

12 – O Prof. Ferrer Correia dizia, a propósito, que « tratando-se das palavras nominativas deverá abstrair-se das palavras ou elementos de palavras de natureza descritiva ou uso comum, limitando a apreciação à parte restante » - in " *Direito Comercial I* ", pág. 330.

13 – A palavra " QUINTA " constitui um elemento genérico, por ser uma mera indicação que pode servir – e serve – no comércio (dos vinhos) para indicar um

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

determinado lugar de origem dos produtos ou uma certa característica dos mesmos, a semelhança do que também acontece, por exemplo, com as expressões ADEGA, ALDEIA, CASTELO, CASA, CASA AGRÍCOLA, CASAL, CAVES, COLHEITA, CONVENTO, ENCOSTA, HERDADE, MONTE, PALÁCIO, PORTAL, SOLAR, TAPADA, TAVERNA, TERRAS, VALE ou VINHA (S).

14 – Na comparação da marca QUINTA DE CALÁBRIA com a marca CALLABRIGA não é de considerar o elemento genérico " QUINTA DE ", por ser vulgarmente utilizado em marcas de vinhos – facto notório -, e, por consequência, pertencer ao domínio público – cfr. art.º 166º n.ºs 1, als. b) e c) e 2 do C. P. I.

15 – O I.N.P.I. tem decidido em numerosos casos – e muito bem -, que a utilização de elementos genéricos na constituição de marcas para vinhos (classe 33ª), tais como os vocábulos " QUINTA ", " HERDADE ", " MONTE " ou " CASAL ", não conferem a necessária eficácia distintiva e não afastam a possibilidade de confusão, quando os restantes elementos das marcas são confundíveis entre si – a título exemplificativo, as decisões constantes dos documentos n.ºs 3 a 142.

16 – Esses exemplos, levam a concluir que o " critério quantitativo ", baseado no número de elementos que constituem as marcas, não tem sido perfilhado pelo I.N.P.I. em casos semelhantes ao *sub judice*.

17 – Resulta que, na comparação da QUINTA DE CALÁBRIA com a marca CALLABRIGA não deve ser tida em consideração a palavra " QUINTA DE ", por ser um mero elemento genérico, insusceptível de conferir eficácia distintiva àquela marca, que se destina a assinalar produtos dessa proveniência.

18 – Entre as expressões CALÁBRIA e CALLABRIGA existe muito mais do que uma mera semelhança de conjunto, e do ponto de vista fonético, essas expressões são facilmente confundíveis, por terem estruturas silábicas extremamente semelhantes: o consumidor que ouvir a expressão CALÁBRIA imediatamente a associará à marca CALLABRIGA, da apelante.

19 – E isso é particularmente relevante, posto que « no caso das marcas nominativas, é sem dúvida o elemento fonético o decisivo para se determinar a semelhança ou dissemelhança das marcas » e « o que fica na memória de todas as pessoas é o som da palavra por já a terem lido ou a terem ouvido pronunciar » - Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Abril de 1975 – in B.P.I. n.º 1 – 1975, p. 5.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

20 – A semelhança fonética entre as referidas expressões e a possibilidade de confusão por ela potenciada, é confirmada e agravada pela circunstância de terem precisamente o mesmo significado etimológico: a palavra CALÁBRIA é uma mera relação, para a língua portuguesa, da palavra em latim CALLABRIGA.

21 – Entre os elementos distintivos das expressões em causa, também existe uma muito elevada semelhança gráfica.

22 – No caso *sub judice* verificam-se todos os requisitos de imitação de marca previstos no n.º 1 do artigo 193º do C. P. I., razão por que a dita sentença recorrida viola, por inaplicação, o disposto no artigo 189º n.º 1, alínea m) do mesmo Código.

23 – A marca QUINTA DE CALÁBRIA permitirá ao apelado, mesmo independentemente da sua intenção (actual), vir a praticar actos de concorrência contrários às normas e usos honestos do ramo de comércio de vinhos: o facto dele ter sido fornecedor de uvas à apelante durante 19 anos, possibilita-lhe induzir em erro o consumidor do vinho CALLABRIGA, designadamente sobre a " história " do (novíssimo) vinho QUINTA DE CALÁBRIA, oriundo da " recém – baptizada " propriedade com essa designação.

24 – O próprio procedimento do apelado no registo da marca em apreço demonstra que o seu interesse não é o de assinalar o seu vinho com a designação toponímica da sua propriedade (que à data do pedido de registo de marca nacional n.º 335.053 era « TORÕES DO CASTELO »), mas sim o de distinguir os seus produtos com uma marca que seja confundível com uma marca já reconhecida pelo consumidor e consagrada no mercado, de um ex – parceiro comercial, para desse modo obter para si benefícios comerciais ilegítimos e injustificados.

25 – A atribuição pelo apelado, da designação toponímica QUINTA DE CALÁBRIA tem em vista induzir a crer que o (novo) vinho QUINTA DE CALÁBRIA tem alguma relação com o (consagrado) vinho CALLABRIGA, da apelante.

26 – Trata-se, pois, de uma tentativa de aproveitamento da qualidade e prestígio do conhecido vinho CALLABRIGA, da apelante A. FERREIRA, S. A. – um concorrente cuja secular história, reputação e prestígio no mercado não admitem dúvida nem carecem de prova.

27 – A dita sentença recorrida deve ser revogada, por ter violado o disposto nos artigos 25º n.º 1, al. d) e 189º n.º 1, alínea m) do Código da Propriedade Industrial.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Na resposta, o recorrido manifestou-se no sentido do improvimento do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

É a seguinte a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal a quo:

Em 3 de Fevereiro de 1999, requereu ac Instituto Nacional de Propriedade Industrial o registo da marca QUINTA DE CALÁBRIA, sob o n.º 335.053, destinada a azeite comestível e a bebidas alcoólicas, à excepção de cervejas.

O aviso respectivo foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 2 de 31 de Maio de 1999.

A publicação do despacho recorrido consta do Boletim da Propriedade Industrial de 29 de Setembro de 2000.

Por considerar que a marca em causa constituia imitação da sua marca CALLABRIGA, uma vez que se destina a produtos idênticos ou manifestamente afins e possui semelhança gráfica e fonética com a marca da reclamante capaz de induzir o consumidor em erro ou confusão, o recorrente deduziu reclamação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, contra aquele pedido de registo, opondo a sua marca do registo nacional n.º 328.103, CALLABRIGA, registada em 10 de Julho de 1998 que assinala vinhos e vinhos do Porto.

Por despacho de 9 de Junho de 2000, o Director do Serviço de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, concedeu o registo da marca n.º 335.053 "QUINTA DA CALÁBRIA".

A recorrente é detentora da marca do registo nacional n.º 328.103 CALLABRIGA registada desde 10 de Julho de 1998, que assinala vinhos e vinhos do Porto.

Enumerados os factos provados e não havendo motivo legal para os alterar vejamos agora a impugnação.

Equaciona-se, neste recurso, necessariamente delimitado pelas conclusões da alegação da recorrente, a questão de saber se a marca do recorrido pode ou não ser considerada imitação da marca da recorrente e, em caso afirmativo, se há ou não lugar à prática de concorrência desleal.

Desde já se adianta que a nossa resposta é negativa. Vejamos porquê.

Como é sabido, a marca é um sinal distintivo na concorrência de produtos e serviços.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Na sua composição vigora um princípio de liberdade que não exclui, todavia, a existência de regras injuntivas (cfr. artigos 166º, 183º e 189º do Código da Propriedade Industrial, doravante, CPI)

Fundamentalmente, as marcas podem ser nominativas, avultando entre estas as *sugestivas e arbitrárias* (com significado conceptual) e as de *fantasia* (carentes de significado), gráficas que, por seu turno, abrangem a puramente gráfica (suscita apenas uma imagem), a figurativa (que suscita, também um conceito concreto), e a gráfica notória (que suscita ainda um conceito abstracto) e mistas (por combinar elementos nominativos com elementos gráficos).

Dispõe o n.º 1 do artigo 193º do CPI que a marca registada se considera imitada ou usurpada, no todo ou em parte, por outra quando, cumulativamente:

a) A marca registada tiver prioridade;

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou de afinidade manifesta;

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não possa distinguir as duas marcas senão depois de exame atento ou confronto.

Por sua vez, no n.º 2 estatui-se que constitui imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte da marca alheia anteriormente registada, ou somente o aspecto exterior do pacote ou invólucro com as respectivas cor e disposição de dizeres, medalhas e recompensas, de modo que as pessoas que os não interpretem os não possam distinguir de outros adoptados por possuidor de marcas legitimamente usadas, mormente as de reputação ou prestígio internacional.

Trata-se de um preceito legal que visa, em primeira linha, defender o consumidor menos atento, já que o mais cuidadoso está naturalmente defendido.

Não se exige que uma das marcas reproduza ou imite totalmente a outra.

Nos casos de imitação, existirá sempre alguma diferença, mais ou menos perceptível entre as duas marcas.

Por outro lado, a imitação não deixa de existir pelo facto de elas não serem extremamente parecidas.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Ponto é que o consumidor médio, que não é perito ou especializado, possa confundi-las com facilidade, se as não tem na sua presença e não está, como naturalmente acontece, a pensar na possibilidade de haver uma imitação da marca em que se mostra interessado.

De resto, é entendimento corrente que " a imitação deve ser apreciada mais pelas semelhanças do que pelas dissemelhanças que as marcas oferecem. Relevam pouco os pormenores que de algum modo as diferenciam, considerados isoladamente; o que sobretudo conta é a impressão de conjunto, a semelhança do todo, pois é ela que sensibiliza o público consumidor ".

Tratando-se de uma marca nominativa a comparação pode ser feita, nos termos legais, nos planos visual e fonético dependendo da marca em concreto o grau de relevância de cada um.

Em todo o caso, sem prejuízo das especificidades colocadas por cada um dos tipos de marca, há um conjunto de critérios de apreciação comuns relativamente consensuais na doutrina.

O primeiro é o de se dever apreciar as marcas no seu conjunto só se devendo recorrer à dissecação analítica por justificada necessidade.

Este critério assenta no facto de ser a imagem de conjunto aquela que, normalmente, sensibiliza mais o consumidor não se devendo pressupor que este tenha condições de efectuar um exame comparativo e contextual dos sinais entre si.

O segundo é o da irrelevância, no conjunto da apreciação das marcas, das suas componentes genérica ou descritiva, de sorte que o facto de se assemelharem, unicamente, com relação aos sinais genéricos ou descritivos não é determinante.

O terceiro é o de, nas marcas complexas, se dever privilegiar, sempre que possível, o elemento dominante (cfr. Luís M. Couto Gonçalves, Direito de Marcas, pág. 137, que aqui seguimos de muito perto).

Produzidas estas considerações, retomemos o caso dos autos.

As marcas em cotejo são nominativas, sendo a marca anteriormente registada constituída pelo vocábulo latino CALLABRIGA, enquanto que a posteriormente registada é formada pelas expressões QUINTA DE CALÁBRIA.

Pese embora poder admitir-se estarmos em presença de duas palavras

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(Callabriga e Calábria) da mesma origem etimológica, a verdade é que as marcas em confronto são distintas, tanto no aspecto gráfico como no fonético.

A única semelhança porventura existente refere-se às letras C-A-L-A-B-R-I-A que integram a composição das palavras CALLABRIGA e CALÁBRIA, semelhança insusceptível, a nosso ver, de induzir em erro ou confusão consumidor médio, tanto mais que do ponto de vista fonético a primeira é pronunciada com acentuação grave, ao passo que a última contém a acentuação própria das palavras esdrúxulas, além de ser formada por menos duas letras (L e G).

Acresce que, não obstante a marca registada ser também constituída pelo termo QUINTA, elemento genérico sem eficácia distintiva, bem como pela preposição DE, palavras que não entram na composição da marca registada, as dissemelhanças apresentadas são suficiente garantia de que o consumidor de vinhos ou de bebidas alcólicas – e muito menos o de azeite - não será *facilmente* induzido a supor que se trata de uma só e mesma marca.

Daí que não possa considerar-se a marca do recorrido imitação da marca da recorrente.

E não havendo susceptibilidade de determinar erro ou confusão também não faz sentido falar em concorrência desleal, já que esta, como acentua Jorge Paúl, requer uma conduta praticada em concorrência mas contrária às normas e usos honestos de determinado ramo de actividade económica (Concorrência Desleal, págs. 92 e 93) – a lei não protege a concorrência na generalidade abstraindo da susceptibilidade de erro ou confusão (cfr. neste sentido acórdão do S.T.J. de 16-05-2000, in C J Ano VIII, Tomo 2, pág.71).

Improcedem, deste modo, as conclusões da alegação da apelação.

Temos em que se nega provimento ao recurso e se confirma a decisão impugnada.

Custas pela apelante.

Porto, 22-4-02
 C. A. Gonçalves
 Baltasar Teófilo Reduct
 (dispensado o voto)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

A. A. FERREIRA, S. A. veio, ao abrigo do artigo 669º n.º 2, alínea a) *ex vi* do artigo 716º n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, requerer a reforma do acórdão de fls. 501 e segs. no sentido de ser recusado o registo da marca nacional n.º 335.053, " QUINTA DE CALÁBRIA ", por constituir imitação da marca nacional n.º 328.103, " CALLABRIGA ", com fundamento na existência de lapso manifesto na qualificação jurídica dos factos por banda deste Tribunal Superior.

Opôs-se a parte contrária, manifestando-se no sentido do indeferimento do requerido, o que mereceu novo requerimento da reclamante e nova resposta do reclamado

Colhidos os vistos, há que decidir.

Pese embora o princípio da intangibilidade da decisão judicial consagrado no artigo 666º n.º 1 do Código de Processo Civil é lícito ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, reformar a sentença quando tenha ocorrido manifesto lapso (...) na qualificação jurídica dos factos (artigos 666º n.º 2 e 669º n.º 2, alínea a) *ex vi* do artigo 716º n.º 1 do Código de Processo Civil).

Como se pode ler do Relatório do Decreto – Lei n.º 329 – A / 95, de 12 de Dezembro " permite-se, embora em termos necessariamente circunscritos e com garantias de contraditório, o suprimento do erro de julgamento mediante a reparação da decisão de mérito pelo próprio juiz decisor, ou seja, isso acontecerá nos casos em que, por lapso manifesto de determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica, a sentença tenha sido proferida com violação de lei expressa ou naqueles em que dos autos constem elementos, designadamente de índole documental que, só por si e inequivocamente, impliquem decisão em sentido diverso e não tenham sido considerados igualmente por lapso manifesto ".

Ora, sem quebra de respeito pela opinião contrária, afigura-se-nos que, no

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

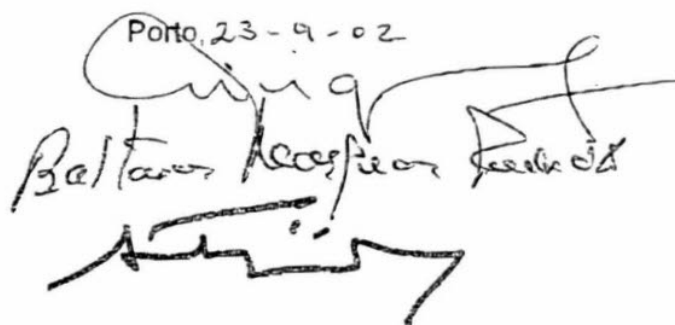

aresto em questão, não ocorreu qualquer lapso na qualificação jurídica dos factos, muito menos de forma **manifesta**.

Na verdade, procurou-se, no âmbito factual, detectar a semelhança gráfica existente nas marcas em confronto e, a partir de tal semelhança, produziu-se um juízo valorativo no sentido de considerar que não havia imitação, por não se verificarem os requisitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 193º do Código da Propriedade Industrial.

Não se justifica, pois, a alteração do julgado no sentido preconizado pela reclamante.

Termos em que se indefere a pretendida reforma do acórdão.

Sem custas.

Porto, 23-9-02

Baltasar Marques Peixoto


Cópia da sentença do 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 469528, que homologa o acordo das partes e declara extinta a instância.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dir(a). Eleonora Viegas

**Tribunal da Propriedade Intelectual**
2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 310/18.0YHLSB

Ação de Processo Comum

364389

CONCLUSÃO - 23-04-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=Requerimento e declarações de adesão que antecedem:

Pelo requerimento que antecede vêm as partes transigir sobre o objecto do litígio, pedindo a sua homologação e que seja declarada a extinção da instância.

Nos termos do disposto nos arts. 283.º, 284.º, 289.º n.º 1 e 290.º, todos do Código de Processo Civil, é lícito às partes, em qualquer estado da instância, e por simples documento particular, transigir sobre o objecto da causa, desde que tal não importe a afirmação de vontade relativamente a direitos indisponíveis, fazendo cessar a causa nos precisos termos em que se efectue. Constituindo fundamento da extinção da instância (art 277.º al. d) do CPC).

No caso dos autos, atento o seu objecto, que está na disponibilidade das partes e a qualidade dos intervenientes, julgo válida a transacção que antecede e condeno as partes a cumpri-la nos seus precisos termos, declarando em consequência extinta a instância.

Custas por A. e R., em partes iguais, conforme acordado.

Registe e notifique.

*

Face à decisão que antecede, fica sem efeito a audiência de julgamento agendada para amanhã.

Comunique pela forma mais expedita.

Lisboa, 23.04.2019

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial

Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio entre Novartis AG, Lohmann Therapie - System AG e Novartis Farma - Produtos Farmacêuticos SA vs. Laboratórios Anova - Produtos Farmacêuticos, Ltd., relativo a medicamentos genéricos contendo a substância ativa Rivastigmina.

Acção arbitral que Novartis AG, Lohmann Therapie - System AG e Novartis Farma - Produtos Farmacêuticos SA movem a Laboratórios Anova - Produtos Farmacêuticos, Ltd

Novartis AG, LTS Lohmann Therapie - System AG e Novartis Farma - Produtos Farmacêuticos SA, intentaram a presente acção arbitral necessária contra Generics (UK) Ltd, alegando a infracção, por parte das demandadas, das patentes europeias n.ºs 1047409 e 2292219 (doravante, EP 409 e EP 219), de que as duas primeiras se arrogam a titularidade e a terceira o exclusivo da exploração comercial em Portugal, pedindo, em consequência, a condenação da demandada a:

- a. abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer os medicamentos genéricos Rivastigmina, sistema transdérmico, nas dosagens de 4, 6 mg/24 h e 9, 5 mg/24 h, durante a vigência daquelas patentes, isto é, até 8 de Janeiro de 2019 e 10 de Outubro de 2026, respectivamente;
- b. não transmitir a terceiros as autorizações de introdução no mercado (doravante AIM) daqueles medicamentos genéricos, até às referidas datas de caducidade;
- c. pagar uma sanção pecuniária compulsória de valor não inferior a €13.000,00 (treze mil euros), a ser paga as demandantes por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida;
- d. suportar todos os custos e encargos decorrentes da acção, reembolsar as demandantes das provisões por honorários dos árbitros e secretário, bem como despesas administrativas do tribunal, pagas pelas demandantes em seu nome ou em substituição da demandada, bem como os honorários dos mandatários das demandantes e outras despesas que estas venham a ter com o processo arbitral;

Generics (UK) Ltd contestou, alegando, no essencial:

os genéricos não violam a EP 409 pela simples razão de que não incorporam, na sua formulação, nem vitamina E nem qualquer outro antioxidante, precisamente o elemento que confere novidade e carácter inventivo à referida EP; por outro lado, a EP 219 não pode ser interpretada como protegendo um segundo uso terapêutico da Rivastigmina, abrangendo qualquer penso transdérmico que proporcione determinada dose de partida, mas, simplesmente, um objecto (um penso transdérmico contendo Rivastigmina) com determinadas características específicas, utilizado na prevenção, tratamento ou retardamento da demência ou da doença de Alzheimer, características aquelas que, nem todas, se encontram presentes nos pensos transdérmicos da demandada, nomeadamente, a vitamina E;

para além disso, impugnaram, também, a pretendida proibição de transmissão das AIM, bem como os fundamentos do pedido de sanção pecuniária compulsória;

em defesa por excepção, para o caso de o TA acompanhar a interpretação das demandantes sobre o sentido da EP 219, arguiu a sua nulidade por:

- a. o objecto da patente exceder o conteúdo do pedido original, em violação dos art.76º-1 e 123º-2 da CPE¹;
- b. insuficiência de descrição da invenção, contra o disposto nos arts. 83º e 138º -1 b), da Convenção;
- c. falta de novidade e de inventividade da patente (art.54º e 56º, do citado diploma).

A demandada ainda respondeu à matéria da defesa por excepção.

A defesa por excepção foi toda julgada improcedente no despacho saneador, com fundamento na incompetência do TA para conhecer e decidir a questão da nulidade das patentes de invenção, quer a título principal, quer incidental.

Foi realizada audiência oral, com prova gravada, e alegações finais, de facto e de direito.

Cumprido, agora, decidir, começando, naturalmente, pela exposição da matéria de tacto relevante, que se dá como provada.

Antes, porém, importa dizer que, no decurso do processo, **Laboratórios Anova - Produtos Farmacêuticos Lda**, tomou a posição processual da **Generics**, por lhe ter adquirido a titularidade futura das AIMs em causa e, ainda, que os medicamentos genéricos a que as ditas AIMs se reportam passaram a ter a designação comercial de *Aldemyl*, assim ficando assente nos autos, para devida actualização do pedido inicial.

Factos provados

1. Novartis AG é a empresa-mãe de um grupo empresarial internacional sediado em Basileia, Suíça, cuja actividade consiste no comércio e indústria de produtos farmacêuticos.
2. Novartis é um grupo empresarial fortemente empenhado na investigação e desenvolvimento de produtos farmacêuticos inovatórios, despendendo nestas actividades avultadas quantias.
3. Novartis foi criada no ano de 1996, em resultado da fusão de duas empresas suíças das áreas química e de cuidados de saúde - a Sandoz e a Ciba-Geigy - cada uma delas já com historial de liderança nas áreas de investigação química e farmacêutica.

¹ Convenção sobre a Patente Europeia

4. A demandante LTS dedica-se ao desenvolvimento de formulações farmacêuticas inovadoras de substâncias activas farmacêuticas, incluindo sistemas terapêuticos transdérmicos.
5. A protecção das invenções resultantes das mencionadas actividades de investigação e desenvolvimento das demandantes, através de direitos de patente, é fundamental para a obtenção dos meios financeiros necessários à manutenção das mesmas, assegurando assim as vantagens que delas advêm para a saúde pública.
6. A Rivastigmina é o enantiómero (S) do N-etil-3-[(1-dimetilamino)etil]-N-metilfenilcarbamato, cujo processo de obtenção foi descrito na PT 86875, patente esta cujo prazo de vigência já terminou, e que foi protegido pelo CCP (Certificado Complementar de Protecção) 21 até 1 de agosto de 2012.
7. O adesivo transdérmico de Rivastigmina, da Novartis, tornou-se, em 2007, o primeiro adesivo para tratamento da doença de Alzheimer aprovado pela Comissão Europeia, no quadro da concessão centralizada de autorizações de introdução no mercado de medicamentos
8. Os adesivos transdérmicos (TTS) são uma forma de produto farmacêutico que administra as substâncias farmacêuticas no corpo através da pele.
9. A Novartis AG comercializa em Portugal, através da sua empresa afiliada portuguesa Novartis Farma - Produtos Farmacêuticos. S.A., medicamentos contendo Rivastigmina na forma de adesivo transdérmico sob as marcas Exelon® e Prometax®, os TTS Novartis.
10. O titular das autorizações de introdução no mercado (AIMs) do Exelon® e do Prometax® é a Novartis Europharm, Ltd., uma afiliada da Novartis AG.
11. A formulação do sistema terapêutico transdérmico do Exelon® e do Prometax® compreende um adesivo de bicamada que foi desenvolvido pela Novartis em conjunto com a LTS.
12. Novartis AG e LTS são, em conjunto, as titulares das Patentes Europeias 409 e 219.
13. A primeira (EP 409) protege a invenção de uma composição farmacêutica estável para administração sistémica através, por exemplo, de administração transdérmica (TTS), de um carbamato de fenilo específico em associação com um antioxidante.
14. O dito carbamato de fenilo específico da EP 409, designado composto A, tem a designação comum internacional (DCI) de Rivastigmina, incluindo, a base livre e os seus saís.
15. A camada de matriz do TTS Novartis contém Rivastigmina e um antioxidante, alfa-tocoferol, além dos excipientes de matriz.

16. As reivindicações da EP 409 relacionam-se com a invenção do adesivo transdérmico (TTS) contendo Rivastigmina em associação com um antioxidante, e constam do documento n.º 1, anexo à petição inicial.
17. A EP 409 foi pedida em 8 de Janeiro de 1999 e concedida em 11 de Setembro de 2002, publicada no Boletim Europeu de Patentes da mesma data» tendo a respectiva tradução sido apresentada no INPI em 8 de Novembro de 2002.
18. A segunda patente (EP 219) protege uma invenção consistente na substância activa farmacêutica denominada Rivastigmina, administrada num sistema terapêutico transdérmico (TTS), para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer.
19. A EP 219 é uma patente divisionária do pedido de patente internacional WO 2007/064407 (doc. n.º3, junto com a contestação).
20. A EP 219 tem uma única reivindicação, que dispõe o seguinte:

"Rivastigmina para utilização num método para prevenir, tratar ou retardar a progressão da demência ou da doença de Alzheimer, em que a Rivastigmina é administrada num TTS e a dose de partida é a de um TTS de bicamada de 5 cm² tendo uma dose carregada de 9 mg de Rivastigmina, em que uma camada tem um peso por unidade de área de 60 g/m² e a seguinte composição:

 - rivastigmina sob a forma de base livre - 30% em peso
 - Durotatak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) - 49,9% em peso
 - Plastoid® B (copolímero de acrilato) - 20,0% em peso
 - Vitamina E-0,1% em peso

e em que a referida camada está dotada de uma camada adesiva de silicone tendo um peso por unidade de área de 30 g/m² de acordo com a seguinte composição:

 - Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) -98,9% em peso
 - Óleo de silicone -1,0% em peso
 - Vitamina E-0,1% em peso.
- 21.0 TTS dos medicamentos Novartis aprovado pelo INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. tem três diferentes tamanhos (5, 10 e 15 cm²) com, respetivamente, 9 mg, 18 mg e 27 mg de dose carregada de Rivastigmina, com as seguintes respectivas designações: "Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico", "Exelon® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico" e "Exelon® 13.5 mg/24 h, sistema transdérmico"
22. Os produtos farmacêuticos "Exelon® 4.6 mg/24 h, sistema transdérmico", "Exelon® 9.5 mg/24 h, sistema transdérmico" e "Exelon® 13.5 mg/24 h, sistema transdérmico" são sistemas terapêuticos transdérmicos (TTS) e apresentam uma camada de matriz de

adesivo e uma camada de adesivo de silicone com as seguintes composições qualitativa e quantitativa:

camada de matriz de adesivo:

Rivastigmina (base livre) - 30% em peso

Durotak® 387-2353 (adesivo de poliacrilato) - 49, 9% em peso

Plastoid® B (copolímero de acrilato) - 20, 0% em peso

Vitamina E-0,1% em peso

A camada de matriz de adesivo apresenta um peso por unidade de área de 60g/m².

Foi aplicada a esta camada de matriz uma camada de matriz de silicone, com a seguinte composição e um peso por unidade de área de 30g/m²:

-Bio-PSA® Q7-4302 (adesivo de silicone) - 98, 9% em peso

- Óleo de silicone dimeticono 1,0% em peso

- Vitamina E- 0,1% em peso.

23. O adesivo de silicone Bio-PSA® Q7-4302 contém silicone
24. A composição do medicamento TTS de referência constante da reivindicação da EP 219 é o mesmo que o TTS de 5 cm² dos medicamentos Novartis (i.e. Exelon ® 4.6 mg/24h, sistema transdérmico).
25. O TTS Novartis 5 cm² administra ao paciente uma dose de 4.6 mg/24 h, sendo certo que os valores das doses administradas dependem do local onde o TTS é aplicado, tal como do tipo de pele, ou da espessura da sua camada superior.
26. A EP 219 foi concedida pelo Instituto Europeu de Patentes em 12 de Junho de 2013, publicada no Boletim Europeu de Patentes na mesma data, tendo sido pedida em 10.10.2006.
27. A tradução da EP 219 foi apresentada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 12 de Junho de 2013.
28. A primitivamente demandada Generics requereu ao INFARMED, em 03.06.2013, AIMs para um medicamento genérico com a forma farmacêutica de um TTS, sistema transdérmico, contendo Rivastigmina, as dosagens de 4, 6 mg/24h e 9, 5 mg/24h, tendo como medicamento de referência o Exelon.
29. Tais pedidos foram inscritos na lista "*Publicação para efeitos do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto*", disponível na página electrónica daquela entidade.
30. As competentes autorizações foram concedidas em 7 de Novembro de 2014, de acordo com o publicado no site do Infomed, nos processos NL/H/2958/01/DC (4,6 mg) e NL/H/2958/02/DC (9, 5 mg).

31. No Resumo das Características do Medicamento (RCM) das várias dosagens do Exelon®, publicado na página oficial da EMA (<http://www.ema.europa.eu>), é referido o seguinte quanto às indicações terapêuticas (secção 4.1.): *"Tratamento sintomático da demência de Alzheimer ligeira a moderadamente grave"*.
32. Encontra-se no mesmo RCM a seguinte expressão: *"Dose inicial: O tratamento é iniciado com 4,6 mg/24 h Dose de manutenção: Se esta dose for bem tolerada de acordo com o médico assistente e após um período mínimo de quatro semanas de tratamento, a dose de 4,6 mg/24 h deve ser aumentada para 9,5 mg/24 h, que é a dose diária eficaz recomendada, e que deverá ser continuada enquanto o doente continuar a demonstrar benefício terapêutico"*.
33. Consta do "Folheto Informativo - Informação para o utilizador" das três dosagens de Exelon adesivo transdérmico (4.6 mg/24h, 9.5 mg/24h e 13.3 mg/24h), publicado na página oficial da EMA, o seguinte (Secção 3. "Como tomar Exelon"): *O tratamento é habitualmente iniciado com Exelon 4,6 mg/24 h*
34. Das características técnicas do TTS descrito na reivindicação única da EP 219, só não consta, nos correspondentes TTS genéricos, marca Aldemyl, a Vitamina E, cuja função é, naquele TTS, evitar a degradação da Rivastigmina.
35. A percentagem de Rivastigmina, nos TTS genéricos da demandada, relativamente ao conjunto da camada matricial, é de 30%, tal como no TTS descrito na reivindicação única da EP 219.
36. Tal como a camada matriz do TTS da EP 219, a do correspondente TTS da demandada é composta de Rivastigmina, em percentagem de peso de 30%, adesivo acrílico marca Durotak e Plastoid B, copolímero de acrilato.
37. E também, tal como a camada adesiva do TTS da EP 219, a do correspondente TTS da demandada é composta de adesivo de silicone marca Bio - PSA, e óleo de silicone, aqui designado por dimeticone.
38. A diferença de referências nas marcas Durotak e Bio-PSA dos TTS das demandantes e da demandada não corresponde a qualquer característica diferenciada.
39. O acetato de etilo presente, em concentração vestigial na análise dos TTS da demandada é um componente volátil do Duro - Tak e do Bio - PSA.
40. A indicação terapêutica dos medicamentos genéricos Rivastigmina, sistema transdérmico, da demandada, é o tratamento sintomático da demência de Alzheimer ligeira a moderadamente grave, com a posologia de uma dose inicial de 4,6 mg/24 horas.

41. À data de prioridade da EP 219 era já conhecido o composto Rivastigmina, (em base ou em sal), tal como o era o conceito da sua utilização numa formulação transdérmica.
42. A única forma galénica aprovada para utilização médica era, no entanto, a fórmula oral dos medicamentos das demandantes, disponível sob a forma de cápsula ou solução oral.
43. Para ambas as referidas formas, a dose de partida era de 1, 5 mg, duas vezes ao dia, sendo esta dose bidiária administrada pelo menos duas semanas antes de titular para a dose seguinte de 3mg/duas vezes ao dia.
44. Poderiam ser tituladas doses mais elevadas de 4,5 mg e 6 mg, duas vezes ao dia, depois de, pelo menos, duas semanas de tratamento da dose existente, dependendo da tolerância observada a esta dose.
45. Um dos principais problemas associados ao tratamento com Rivastigmina e à classe de compostos inibidores da colinesterase em geral é o facto de lhe estarem associados efeitos adversos como náuseas e vómitos mediados centralmente.
46. Por isso, o tratamento com cápsulas ou solução oral começava com uma dosagem de 1, 5 mg/duas vezes ao dia que não era terapêuticamente eficaz, mas possibilitava que o doente se habituasse ao medicamento, o que nem sempre sucedia, até passar à titulação mais elevada, de 3 mg/duas vezes ao dia, já terapêuticamente eficaz.
47. O principal benefício da utilização do TTS descrito na reivindicação única da EP 219 é o de permitir que os doentes iniciem o tratamento com uma dose já terapêuticamente eficaz, devido à melhor tolerabilidade do sistema de administração transdérmica e prolongada que o TTS proporciona, constituindo, também, um benefício o aumento da eficácia do adesivo.
48. O TTS da invenção é o ponto de equilíbrio entre uma reduzida dose de Rivastigmina, prevenindo problemas de tolerância, e a dose minimamente eficaz, permitindo o início do tratamento na dose de partida, ou inicial.
49. Nem a primitivamente demandada nem a demandada Anova solicitaram ou obtiveram autorização das demandantes para, por qualquer forma, explorar a invenção constante daEP219.
50. As vendas do Exelon® 4,6 mg/24h, foram, em 2012, de 1 174 000,00 €, em 2013 de 1 016 000,00 €, em 2014 de 953 000,00 €, em 2015 de 1 301 000,00 € e, em 2016, de 1 318 000,00 € (resultado projectado),
51. Para o 9,5 mg/24h: em 2012, 3 271 000,00 €; em 2013, 3 243 000,00 €; em 2014, 2 760 000,00 €; em 2015, 2 302 000,00 € e em 2016, 2 450 000,00 € (valor projectado).

52. Estima-se que, no ano de 2016, as vendas dos TTS Novartis (Exelon e Prometax), nas formulações 4, 6 mg/24h e 9,5 mg/24h, rondará os € 4,7 milhões.
53. Os actuais preços de venda ao público dos TTS Novartis são de € 47, 62 e € 60, 20, respectivamente, para as dosagens de 4, 6 mg/24h e para a de 9, 5 mg/24h.

Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto.

Foram decisivos para a convicção do TA acerca dos factos dados como provados:

a) Os depoimentos de:

- a. _____, psiquiatra e gerontólogo, com larga experiência no tratamento da demência em geral e na de Alzheimer, em particular, que descreveu, em pormenor, a génese do tratamento daquela doença, o aparecimento da Rivastigmina, como a substância activa mais poderosa, mas pouco eficiente nas formulações orais, únicas disponíveis até ao aparecimento dos TTS Exelon e Prometax, a dose média diária encontrada em biodisponibilidade por efeito da aplicação dos TTS referidos, a optimização, entre tolerabilidade e eficácia terapêutica, neles encontrada;
- b. _____, médico neurologista, professor da Universidade de Málaga, também com longa experiência no tratamento da demência em geral e na demência de Alzheimer, em particular, que, além de ter ralado ampla e concordantemente sobre os assuntos antes referidos, do depoimento da testemunha _____, afirmou peremptoriamente que o verdadeiro avanço terapêutico proporcionado pelo tratamento com Rivastigmina através de TTS, foi a dose de partida ou inicial de 4, 6 mg/dia que ele proporcionou, permitindo, desde então, iniciar o tratamento com uma dose ao mesmo tempo tolerada e eficaz;
- c. _____, professora universitária, na Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, com agregação em tecnologia farmacêutica, que revelou conhecimento das patentes em causa, nomeadamente, da EP 219, e, naquela qualidade, se pronunciou sobre o sentido da reivindicação única, relacionando-o com a administração de uma determinada dose inicial, que proporcionava, sem intolerabilidade, uma concentração plasmática do medicamento durante 24 horas, semelhante à proporcionada pela dose oral de 3mg/duas vezes ao dia, a qual só poderia, em regra, ser tomada, pelos doentes que resistissem à primeira titulação, terapêuticamente ineficaz, duas semanas depois do início do tratamento; pronunciou-se, também, sobre as especificações técnicas dos adesivos transdérmicos em causa, os das demandantes e os da demandada, revelando aprofundado conhecimento da matéria, nomeadamente

sobre as características dos excipientes encontrados nas camadas matriz e adesiva e respectivas afinidades.

d. _____, funcionárias da Novartis Farma, na área da análise de negócios e dos assuntos regulamentares, que falaram, com proficiência, sobre o mercado dos TTS Rivastigmina, nos seus diferentes aspectos.

b) O relatório pericial e os esclarecimentos subsequentes, no que à composição dos TTS genéricos diz respeito.

c) Os pertinentes documentos juntos aos autos.

O direito

O âmbito de protecção da patente EP 409 e a sua eventual violação pelos medicamentos genéricos da demandada

As doze reivindicações desta patente relacionam-se com a invenção de um adesivo transdérmico (TTS) contendo Rivastigmina em associação com um antioxidante, estando divididas (as reivindicações) em seis de formulação, quatro de utilização e duas de produto farmacêutico.

A leitura da descrição é elucidativa de que o principal da novidade e inventividade da patente consiste na função do antioxidante associado à substância activa, que é a de evitar a degradação da primeira.

Na companhia da dose adequada do antioxidante, a Rivastigmina conserva por longo tempo as suas qualidades de inibidor da colinesterase no sistema nervoso central, e, conseqüentemente, a sua eficácia no tratamento sintomático da demência de Alzheimer.

Em todo o caso, é evidente que a diferença textual entre as reivindicações 1ª e 7ª está em que a primeira se apresenta como uma típica reivindicação de produto enquanto a última contém uma expressa componente funcional, o que, desde logo, aponta para uma intencional distinção a esse nível.

O n.º 1 do artigo 69.º da Convenção da Patente Europeia (CPE) dispõe que "O âmbito de protecção conferido pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar".

Mas, se, como ficou dito, o que de mais impressivo resulta da EP 409, em termos de novidade e inventividade, é, precisamente, a característica funcional do antioxidante, não menos verdade é que, para além daquela diversificação das reivindicações, a própria descrição separa, no seu texto, o tema do produto em si ("Num aspecto, o invento proporciona uma composição farmacêutica....") do tema da funcionalidade do antioxidante ("Num outro aspecto, o presente

invento proporciona a utilização de um antioxidante para estabilizar uma composição farmacêutica contendo composto A").

Por isso, há que aceitar a reivindicação 1ª como uma típica ou simples reivindicação de produto, e a 7ª como uma reivindicação funcional.

Quer isto dizer que a alegada presença de antioxidante, qualquer antioxidante, nos TTS da demandada, ressalvada, porventura, uma qualquer presença vestigial, terá de ser qualificada como infracção da patente.

No caso dos autos, a questão foca-se nas reivindicações 1ª, 7ª e 11ª.

A prova da presença do antioxidante nos TTS da demandada só poderia acontecer, como é evidente, pela via da prova pericial.

E assim foi feito, tendo-se incumbido da tarefa, por sugestão das próprias demandantes, o LEF (Laboratório de Estudos Farmacêuticos), situado em Barcarena, único laboratório oficialmente credenciado, e só depois de confirmada a inconveniência do recurso aos laboratórios oficiais, designadamente, aos das faculdades de farmácia.

A conclusão fundamentada do LEF (relatório pericial de 22.05.2015, e esclarecimentos de 09.09.2015 e 19.10.2015, e esclarecimentos prestados em audiência oral) foi a de que, no desenvolvimento farmacêutico dos TTS da demandada e subsequente preparação e confecção não entra qualquer tipo de oxidante, funcionalmente afecto à preservação da Rivastigmina ou como simples componente do adesivo com outra função específica.

Para chegarem ao resultado a que chegaram, os peritos do LEF consideraram bastante a análise pericial do processo confidencial de pedido de AIM, e não vacilaram nessa certeza, não obstante as insistentes dúvidas que lhes foram opostas pelas demandantes, designadamente, no decurso da audiência de produção de prova oral.

Limitaram a análise laboratorial à pesquisa da Vitamina E (a tocoferol), argumentando que se impunha fazê-lo porque *"durante a fase de desenvolvimento farmacêutico do produto da demandada foi equacionado a utilização de vitamina E como agente antioxidante, uma vez que o produto da demandante contém na sua composição esta substância, para proteger o produto da degradação por oxidação"*. Foi no mesmo enquadramento que o Infarmed procedeu a igual análise laboratorial.

Frustrados os esforços para convencer os peritos da necessidade da pesquisa laboratorial de algum ou alguns antioxidantes, além da vitamina E, as demandantes requereram, então, uma segunda perícia, a realizar por uma entidade sedada no Reino Unido.

Tal requerimento, que mereceu a oposição da demandada, foi indeferido por despacho de 24.11.2015 e pelas razões aí expostas.

Ora, não tem o TA o suporte técnico-científico para pôr de lado a conclusão pericial.

E reconhece, até, que existem elementos ou razões que coonestam aquela conclusão.

Importa lembrar, com efeito, que o LEF, logo em 17.10.2014, quando se propôs efectuar a perícia, informou o TA e as partes de que a metodologia a seguir na detecção da presença de antioxidantes seria, preferencialmente, a análise documental do processo de AIM do medicamento genérico das demandadas, deixando aberta a possibilidade de recurso a outros métodos caso achasse necessário.

Importa, por outro lado, ponderar que, ao contrário do que sucedeu no processo americano, de cuja sentença foi junta cópia na audiência de produção de prova oral, e com a qual pretenderam as demandantes enfraquecer a credibilidade da metodologia dos peritos do LEF, a pesquisa a efectuar neste processo compreendia uma lista indefinida de antioxidantes, e não apenas aqueles tidos como preferenciais pela própria patente, o que configura uma situação diametralmente diferente da do referido processo, em que a pesquisa estava confinada a um número pequeno e conhecido de antioxidantes. São, além disso, desconhecidos os dados de todo o processo americano, não sendo, portanto, de excluir que exista uma substancial diferença no que respeita às circunstâncias que envolveram a pesquisa ali efectuada.

Por fim, não se afigura despropositado, face às circunstâncias, introduzir, aqui, uma argumentação de carácter empírico.

Na verdade, se, como ficou provado, o TTS da demandada e o TTS da EP 219, nas suas camadas matriz e adesiva, só diferem porque o segundo incorpora a vitamina E, como componente de ambas as camadas, então isso é sinal de que não existe outro antioxidante no TTS da demandada, tal como outro não existe no TTS das demandantes.

A camada de suporte e o revestimento de libertação não interessam a este raciocínio prático porque eles são estranhos à composição farmacêutica (composto A, ou Rivastigmina, mais antioxidante) que faz parte de todas as reivindicações da EP 409.

A falta de prova sobre a presença de antioxidantes nos TTS da demandada desfavorece, evidentemente, a parte sobre quem recaía o ónus: as demandantes.

O âmbito de protecção da patente EP 219 ou a interpretação da sua reivindicação única.

Em primeiro lugar, importa dizer que a interpretação das patentes europeias se faz, como já foi dito, de harmonia com o art.º 69º CPE e respectivo protocolo adicional, de acordo com os quais o âmbito de protecção conferido pela patente ou pedido de patente é determinado pelo sentido das reivindicações, tendo em conta, como elementos auxiliares» a descrição e os desenhos.

Não um sentido meramente literal, em que a descrição e os desenhos sirvam, apenas, para o esclarecimento de alguma ambiguidade das reivindicações, nem, por outro lado, um sentido em que as reivindicações sirvam, apenas, de orientações, de linhas de raciocínio, de maneira que a protecção possa abranger o que, segundo a interpretação da descrição e dos desenhos por um especialista na matéria, o titular pretendeu proteger.

A interpretação deve conter - se entre estes limites, de modo a conciliar uma justa protecção do titular e um razoável grau de certeza para terceiros.

Por outro lado, e por regra, estão excluídos do processo interpretativo os actos do titular praticados durante a fase de exame e dos procedimentos orais perante o EPO, tendo em conta os citados art. 69º do CPE e respectivo protocolo interpretativo, a jurisprudência do IEP (v. decisão T 250/00) e, não menos importante, a circunstância de a Conferência Diplomática de 2000, que reviu o CPE, ter expressamente afastado a fase do exame perante o IPE como elemento de interpretação das patentes. Vai no mesmo sentido, também, a doutrina mais representativa².

A interpretação das reivindicações não foge, afinal, das regras, que foram adoptadas na nossa lei civil, da "impressão do destinatário", consagrada no n.1 do art. 236º CC, e do "mínimo de correspondência", imposto pelo n. 1. do art.238º, do mesmo Código, sendo que, no caso, o "destinatário" relevante deverá ser um especialista na área da farmotecnologia, se o problema é a execução do TTS da reivindicação, e um especialista em neurologia, psiquiatria ou, mesmo, gerontopsiquiatria, se a questão é aplicar o tratamento ali reivindicado. Daí a importância que, na fundamentação da decisão da pertinente matéria de facto, foi atribuída ao depoimento dos dois médicos especialistas, arrolados pelas demandantes.

As partes colocam-se, nesta questão, em campos diametralmente opostos, pois, enquanto as demandantes afirmam que a reivindicação única da EP 219 tem como objecto a Rivastigmina para utilização num método de tratamento em que a dose de partida ou inicial administrada ao paciente é a libertada por um TTS com determinadas características, que funciona como mera referência (querendo, com isto, dizer, que não é o TTS que constitui o objecto da protecção, mas, antes, um específico método de tratamento à base de Rivastigmina administrada por aquele TTS ou qualquer outro com idêntica funcionalidade), as demandadas, por seu lado, sustentam

²V., a respeito, Krasser, *Patentrecht*, 6ª ed., Munique, 2009, pp- 716-719, Singer / Stauder, *Europäisches Patentubereinkommen - Kommentar*, 5ª ed., Colónia, 2010, anot. 28 ao artº 69º CPE e Kittmeffl. *Patm-Litigation Proceedings in Germany*, 6ª ed., Colónia, 2013, pp. 27-30.

que se trata de uma reivindicação de objecto, qual seja o específico TTS descrito na própria reivindicação.

Visto isto, não há grandes razões para duvidar, face à própria letra da reivindicação, reforçada pelo que é dito na descrição (v., p. ex., o que está escrito nas páginas 3 e 6, da patente), que, na EP 219, as demandantes não reivindicam um TTS, contendo Rivastigmina, com determinadas características, mas, antes, um tal TTS, na sua utilização como método de tratamento específico da doença de Alzheimer, consistente na administração via transdérmica da quantidade de Rivastigmina libertada para o fluxo sanguíneo durante 24 horas.

Essa quantidade diária de Rivastigmina, administrada pelo TTS da reivindicação e que (veio a ser conhecido mais tarde, através dos TTS Exelon, da Novartis, que reproduzem a composição do TTS da invenção), corresponde à quantidade de 4, 6 mg., constitui o ponto de equilíbrio entre uma reduzida dose de Rivastigmina, prevenindo problemas de tolerância, e a dose minimamente eficaz, permitindo o início do tratamento na dose de partida, e evitando, assim, um período geralmente penoso de titulação, tóxico e inútil sob o ponto de vista terapêutico, que era o que sucedia até então, com o regime de administração da Rivastigmina por via oral, e implicava, por isso, muitas desistências.

Não se tratando de uma pura reivindicação de objecto, a reivindicação única da EP 219 não deixa, todavia de ser, como afirmado supra, uma patente de produto ou substância, que, embora não protegido *per se*, mas na sua *utilização* como método de tratamento específico, sofre, por isso mesmo, as restrições implicadas pelas características específicas do TTS nela descrito. Assim e resumindo, a EP 219 deve ser entendida como reivindicando um produto (um TTS com específicas características de dimensões, peso e componentes) na sua utilização como método de tratamento específico da demência de Alzheimer, caracterizado pela administração de uma dose diária de Rivastigmina, não quantitativamente mas apenas funcionalmente determinada, razão pela qual o TTS específico de referência não pode ser dissociado do âmbito de protecção da patente.

Por outras palavras, não está em causa uma simples invenção de *dosagem* ou de *tratamento*, pois a utilização do produto (Rivastigmina em TTS específico, carregado com certa quantidade daquele princípio activo) no método de tratamento (aplicação transdérmica da Rivastigmina numa determinada quantidade, em 24 horas) é essencial (e limitativa), para efeitos do âmbito de protecção da patente.

Sendo já conhecidos do estado da técnica, a Rivastigmina e a sua aplicação oral no tratamento da demência de Alzheimer, entre outras, e os TTS como produtos ou composições utilizados em métodos de tratamento transdérmico retardado, nomeadamente com Rivastigmina (cf. p.ex., WO 99/34782 e US 63350131), a invenção só poderia ser patenteada como de segundo uso terapêutico de substância ou composição já compreendidos no estado da técnica, nos termos do art.54º-5CPE.

Como é reconhecido na literatura da especialidade e na jurisprudência do EPO, o segundo uso terapêutico previsto naquela norma não tem necessariamente que consistir no tratamento de uma outra doença, de acordo com o estado da técnica, podendo traduzir-se apenas na revelação de uma nova forma de administração ou de dosagem, ou unicamente no tratamento de um novo grupo de doentes³.

A infracção da EP 219 pelos genéricos da requerida

Considerando que a EP 219 está em vigor, a utilização, no medicamento genérico 4,6 mg/24 h, de um TTS idêntico e que desempenha exactamente as mesmas funções do TTS da reivindicação, implica a violação literal da mesma patente, ou, pelo menos, considerando o que se dirá a seguir, a violação por uso de meios equivalentes (cf. art.2º do Protocolo Interpretativo do art.69º CPE).

A diferença entre o TTS da reivindicação e os TTS utilizados pelos medicamentos genéricos das demandadas é que estes últimos não incorporam vitamina E.

Isso, porém, não põe em causa a referida identificação entre os TTS, pois a vitamina E não tem qualquer influência no desempenho terapêutico do TTS da reivindicação, destinando-se a evitar a degradação da substância activa sem, ao mesmo tempo, prejudicar o fluxo da substância activa carregada.

Sendo assim, como é, a infracção é clara, nem sendo necessário a chamada da regra dos "meios equivalentes", a qual, em todo o caso, sempre levaria à mesma conclusão.

Só poderia colocar-se hipótese de infracção se o objecto da reivindicação fosse aquele concreto TTS#2, o que não é o caso, como ficou suficientemente demonstrado.

Da infracção deve ficar à margem, porém, o genérico da dosagem de 9, 5 mg/24h, visto que, manifestamente, a reivindicação, embora englobando o TTS # 2 no âmbito de um método de tratamento, omite, de todo, a dose ou as doses de manutenção, isto é, a dose ou doses das titulações seguintes.

Isto, não obstante as diversas menções que, na descrição, são feitas a diferentes gamas de tamanhos dos TTS 1 e TTS#2, e da expressa referência ao TTS # 2 de 10 cm², o correspondente à dose carregada de 18 mg, que, segundo o RCM do Exelon, liberta a referida dose de 9, 5mg/24h.

Por muito que, seguindo a teoria da interpretação acima mencionada, se pretenda dar satisfação ao interesse do titular da patente, importa reconhecer que ir buscar aqueles passos da descrição

³ Schulte, *Patentgesetz mit EPÜ - Kommentar*, 9ª ed., Colónia 2014, comentário ao art.54⁰ - 5 CPE; Decisão da Grande Câmara de Recurso do IEP G 2-08, de 19 de Fev. 2010.

para completar o sentido meramente literal da reivindicação equivaleria a romper com o texto desta de uma maneira tal que o resultado interpretativo ficava sem o mínimo de correspondência naquele texto.

A reivindicação limita o âmbito de protecção à dose inicial e por aí se fica, embora podendo, talvez, ter ido mais longe, englobando as dosagens que fazem parte do *iter* do método de tratamento em que se inclui a dosagem inicial reivindicada.

Uma palavra final, antes de passar a outro dos temas do processo, para dizer que, na audiência de produção de prova oral, e só aí, a demandada, através da inquirição das testemunhas arroladas, levantou o problema da importância da camada de suporte, não descrita na reivindicação única, para a determinação da dose libertada.

É no diálogo que se opera nos articulados que ficam definidos os temas de discussão.

O problema da importância da camada de protecção vem, assim, fora de tempo e não merece mais que esta simples referência.

Aliás, a descrição da patente, faz-lhe a devida referência para dizer que a invenção conta, para sua execução, com uma camada de suporte adequada, impermeável à substância activa (p.7 da patente).

0 pedido de proibição de transmitir a terceiros as AJM dos medicamentos genéricos, até à data de caducidade da EP 2292219

Com a revisão operada através da Lei 62/2011, o Estatuto do Medicamento desvinculou a atribuição das autorizações de introdução dos medicamentos das condicionantes derivadas da afirmação de direitos da propriedade industrial conflitantes (cf. a nova redacção dada aos art. 19, 23 - A, 25 e 179, pelo art.4 da citada Lei).

Em todo o caso, essa desvinculação não deixou de preocupar o legislador que, para remediar os seus eventuais efeitos perniciosos no âmbito dos direitos da propriedade industrial, criou, nos art. 1 a 3 da mesma lei, um regime especial e célere de composição de litígios quando em causa estejam medicamentos de referência e medicamentos genéricos, consubstanciado numa acção que deve ser interposta pelo que se arroga um direito da propriedade industrial conflitante no prazo de 30 dias a contar da publicação, no sitio oficial electrónico do Infarmed, do pedido de AIM do medicamento genérico.

O processo de atribuição da AIM não sofre a interferência da invocação dos direitos da propriedade industrial, podendo continuar e terminar focado, tão só, nas questões da qualidade, da segurança e da eficácia terapêutica do medicamento.

Com a alteração assim operada, o efeito de não atribuição da AIM, resultante do reconhecimento de que o genérico infringia o direito de propriedade industrial de terceiro, foi substituído, em termos de protecção deste último, pela notificação ao Infarmed e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial da ausência de contestação ou da decisão arbitral, nos termos do n.º6, do art.3.º Da Lei 62/2011.

Aquela notificação ficará, forçosamente, a constar do processo de concessão da AIM (de outro modo, não teria qualquer utilidade) e é publicada, a exemplo do que acontece com vários outros actos previstos no Código da Propriedade Industrial (v., p. ex., art.5,11-7,16 e muitos outros), no Boletim Oficial da Propriedade Industrial.

Isto quer dizer que a decisão tomada no âmbito do processo regulado na Lei 62/2011, se favorável ao que invoca o direito de propriedade industrial, será oponível, não só ao titular do pedido de AIM que foi demandado no processo, mas, também, àquele a quem ele o tenha transmitido, no exercício do direito geral de dispor do património, que, no caso, não sofre limitações para além das que são estabelecidas no art.37 do Estatuto do Medicamento.

Sobre a AIM fica registado publicamente um ónus de não aproveitamento comercial do medicamento durante todo o período de vigência dos direitos de exclusividade derivados da patente.

Não se trata de fazer estender a um terceiro estranho à causa a força e autoridade do caso julgado da acção arbitral. Isso só acontece quando a transmissão entre vivos da coisa ou direito litigioso (aqui, a AIM), ocorra na pendência de acção que, como as previstas na Lei 62/2011, não estão sujeitas a registo (cf. art.263 - 1 e 3 NCPC).

Tratando-se de transmissão operada posteriormente, a sentença é inoponível a terceiros (cf. art.619 - 1, na sua remissão para os art. 580 e 581, todos do NCPC), salvo nos casos de acções de estado e com respeito das condicionantes precisas estabelecidas no art. 622, do mesmo Código.

Ora, um transmissário é um terceiro, para os ditos efeitos, diferentemente de um sucessor por morte, p.ex., que, ingressando na titularidade das relações jurídico-patrimoniais do falecido (art.2024 CC), continua, sob o ponto de vista da qualidade jurídica, a mesma pessoa.

Por isso, não se justifica que, para sustentar a desnecessidade do pedido de declaração de intransmissibilidade das AIMs, se argumente, como faz alguma jurisprudência, com a afirmação de que, através do caso julgado da acção arbitral favorável ao titular do direito da propriedade industrial, se alcança a tutela garantida pela proibição de transmissão da AIM, porque esse caso

julgado seria oponível ao posterior transmissário, o qual, relativamente ao transmitente, seria, sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, a "mesma pessoa".

O titular da patente que obteve ganho de causa na acção intentada no âmbito da Lei 62/2011 beneficia, como se disse, de protecção contra terceiros (transmissários da AIM, após a decisão arbitral), não porque este transmissário seja "a mesma pessoa que o transmitente, sob o ponto de vista da qualidade jurídica, mas, sim porque, como ficou dito, sobre a AIM fica registado publicamente um ónus de não aproveitamento comercial do medicamento durante todo o período de vigência dos direitos de exclusividade derivados da patente.

Não há, pois, necessidade nem justificação para um exercício de ponderação de interesses, ao abrigo do art. 335, CC, como propugnado pelas demandantes, disposição aquela que pressupõe uma colisão de direitos incompatíveis que, na verdade, não existe: o direito de exclusividade do titular da patente não é um direito incompatível com o de transmissibilidade da AIM.

Sanção pecuniária compulsória

A sanção pecuniária compulsória prevista e regulamentada no art.829 - A, CC, pressupõe uma situação de incumprimento ou, ao menos, de iminente risco de incumprimento.

É a própria colocação sistemática daquela disposição legal que o confirma.

No caso dos autos, não existe elemento algum que configure uma situação de incumprimento ou risco sério e razoável de incumprimento.

O pedido de AIM feito com bastantes anos de antecedência relativamente ao final do prazo de vigência da EP 219 não é bastante para concluir o contrário

Decisão

Nestes termos, o Tribunal Arbitral dá parcial procedência à acção e, consequentemente, condena a demandada Laboratórios Anova - Produtos Farmacêuticos Lda, a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio vender ou oferecer os medicamentos genéricos Aldemyl, sistema transdérmico, na dosagem de 4, 6 mg/24h (processo do Infarmed NL/H/2958/01/DC), enquanto a EP 219 se encontrar em vigor, isto é, até 10.10 2026; e absolve-a dos demais pedidos.

A responsabilidade pelos custos da acção, compreendendo os honorários e despesas dos árbitros e secretário do TA e as despesas administrativas relacionadas com o processo, é repartida em 2/3 para as demandantes e 1/3 para a demandada.

Nos custos, não ficam englobados, ao contrário do pedido, os honorários dos mandatários das demandantes e demais despesas que estas tenham com o processo. É que, apesar de a NLAV, na segunda parte do n.5 do art.42. prever a possibilidade de o Tribunal Arbitral, se o entender justo e adequado, compensar uma ou alguma das partes à custa de outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrarem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem, a especial configuração que a causa veio a assumir não justifica que o Tribunal Arbitral lance mão de tal dispositivo.

Notifique e comunique ao Infarmed e ao INPI, para os devidos efeitos.

Em 28 de Março de 2017

Quirino Soares

Presidente

Maria de Fátima Ribeiro

Dário Moura Vicente (com declaração de voto)

Vencido quanto à interpretação da EP 219, por entender que esta não protege determinada dose libertada de substância ativa em certo lapso de tempo (na tese das Demandantes, 4.6 mg/24h), uma vez que a mesma não consta da patente nem era conhecida - como se admite no presente acórdão - à data em que aquela foi concedida; e também porque não ficou demonstrado nos autos que, com base nos dados fornecidos pela patente, um perito chegaria a essa precisa dose (que na tese das Demandantes, por resolver um problema de titulação, caracteriza o invento patenteado). Donde se segue, a meu ver, que não pode existir infração da patente pela utilização nos genéricos da Demandada de um TTS que proporciona essa mesma dose libertada.

Lisboa, 28 de Março de 2017

Moura Vicente

Tribunal da Relação de Lisboa

2ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Telcf: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pl

Apelação autuada nesta Relação sob o n.º 1924/17-lyrlsb aos 16/10/2017

Sumário da responsabilidade do Relator:

I- Com a revogação da patente torna-se inútil conhecer do objecto dos recursos, cujos objectos pressupõe a existência e validade da Patente EP 219 (art.ºs 608/2 e 652/1/b do CP). Contudo, a revogação da patente em causa implica que não possa subsistir a decisão arbitral tomada no pressuposto da existência e validade da patente EP 219.

II-Muito embora a patente EP 219 tenha sido revogada na sequência da oposição de diversas entidades, entre elas se contando a *Generics* (antecessora de *Laboratório Anova*), não é possível concluir, para efeito da previsão do n.º 1, do art.º 536, que a demanda dos demandantes deixou de ser fundada por circunstância superveniente estranha às demandantes ainda que se perfilhe o entendimento de que as situações do n.º 2, do art.º 536, são meramente exemplificativas da previsão do n.º 1, do art.º 536, pelo que, em termos de encadeamento lógico do preceito caímos forçosamente na previsão do n.º 3, do art.º 536, e, não sendo possível concluir que a imputabilidade da extinção se deveu à *Generics* (apenas entre outros oponentes foi a despoletadora da revogação a patente), as custas quer dos recursos quer da acção arbitral ficam a cargo das demandantes.

Acordam os juízes na 2.ª secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa

APELANTES/DEMANDANTES na acção arbitral: NOVARTIS AG, LTS LOHMAN THERAPIE- System AG e NOVARTIS FARMA- Produtos Farmacêuticos
APELANTE/DEMANDADA na acção arbitral: LABORATÓRIOS ANOVA- Produtos Farmacêuticos Lda que tomou a posição processual no decurso da acção arbitral e inicialmente tinha GENERICS ZJKLtd.

*

APELADAS: cada uma das anteriores na acção da outra

*

Tribunal da Relação de Lisboa
2.ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelação autuada nesta Relação sob o n.º 1924/17.1yrlsb aos 16710/2017

Com os sinais dos autos. Valor da acção arbitral (fixado aos 18/11/2013 conforme fls. 19 do I vol) e do recurso: 30.000,01 euros

1.1. Inconformadas com a *decisão arbitral de 28/3/2017* que concedeu parcial razão às demandantes e à acção arbitral e repartiu as custas da acção arbitral compreendendo os honorários e despesas dos árbitros e secretário do TA e despesas administrativas da acção em 2/3 para as demandantes e 1/3 para a demandada, dela interpuseram recurso as demandantes onde, em suma, pedem a alteração da decisão de facto do ponto 48, em relação à Patente EP219 e do ponto de vista jurídico em relação à Patente EP219, saber se a não concessão total das pretensões das demandantes viola o disposto nos art.º 69 da CEP e art.ºs 3/6 da Lei 62/2011 de 12/12 (ao não decretar a proibição da transmissão) e 829_A do CCiv (quanto à não aplicação da sanção pecuniária compulsória).

1.2. Aos 3/11/2017 a recorrente *LABORATÓRIOS ANOVA* veio apresentar as suas conclusões de recurso onde concluir em suma:

1. Tendo sido ouvidas 11 testemunhas em audiência de julgamento, o Tribunal a quo escusou-se, ostensivamente, à apreciação do depoimento das testemunhas -----a omissão do dever de exame crítico da prova de forma ostensiva constitui uma nulidade ao abrigo do disposto no art.º 195 do CPC, que influi de forma determinantes na sentença condenatória da recorrente, pelo que a mesma deverá ser julgadas procedente por violação do art.º 607/4 conjugado com o art.º 195 do cpc e consequentemente revogada a sentença recorrida em conformidade, a recorrente alegou que a pertente em causa não preenche os requisitos de patentabilidade sendo, nessa medida, imponível à recorrente [Conclusões A) a C).
2. Sendo o direito de defesa contraditório e igualdade os princípios basilares do processo justo e equitativo subjacente à tutela jurisdicional efectiva prevista no art.º 20/4 da CRP, não se poderá deixar de concluir pela inconstitucionalidade da interpretação do art.º 35 do CPI como constituído impedimento à dedução no arbitral da excepção da invalidade da patente no âmbito da arbitragem necessária e o trânsito em julgado da acção arbitral pode constituir uma barreira à eficácia retroactiva da decisão do tribunal

Tribunal da Relação de Lisboa

2.ª Secção

Rua do Arsenal - Leira G - i J 00-038 Lisboa Telef: 213222900

Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pl

Apelação autuada nesta Relação sob o n.º 1924/17.1 yrslb aos 16/10/2017

judicial que declare a nulidade da patente, pelo que o Tribunal Arbitral fez uma interpretação incorrecta do art.º 36 do CPI [Conclusões D) a F)]

3. Em parte algum dos articulados foi alegado que as diferenças entre o TTS da Recorrente e o TTS identificado na reivindicação 1 da EP2292219 não seriam características diferenciadas isto é o facto dado como provado pelo Tribunal Arbitral com o n.º 38, as vendas do medicamento *EXELON* nos anos de 2014 a 2016 não forma igualmente anteriormente alegadas pelas recorridas, mas foram objecto de prova na audiência de julgamento, o que foi aceite pelo Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral fez, manifestamente errada apreciação da prova produzida ao dar como provados os factos 18 e 48 dos depoimentos do _____ de 12/10/2016 constante da transcrição com início a 00:54:40 páginas 36 a 70, ----- do dias 12/10/2016 transcrição de 00:44:52 págs. 139 a 160, _____ de 12/10/2016 transcrição a 01:04:25 de pág. 71 a 107 e início 00:43:15 pág. 108 a 138 resulta que o Tribunal deveria ter dado como provados os factos 18 e 48; Considerando os depoimentos das testemunhas _____ transcrição de 11/10/2016 de 00:18:00 pág. 125 a 137 e _____ transcrição da mesma data com início aos 00:16:29 pág. 3 a 14 os factos 50 a 52 deveriam ter sido dados como não provados (Conclusões G) a M]
4. Caso o Tribunal tivesse efeito uma interpretação correcta da patente, de acordo com o disposto nos art.ºs 236/1, 69, 83 e 843 da Convenção da Patente Europeia teria concluído que reivindicação da EP219 pretende proteger um TTS específico com características inovadoras de adesividade e tal como resulta do facto dado como provados em 34 em particular quando confrontado com a redacção que o TA optou por dar aos factos dados como provados sob 35 a 39, os medicamentos da recorrente *ANOVA* são distintos do TTS reivindicado na EP'229 pelo que o TTS da recorrente não infringe o direito invocado pelas recorridas (Conclusões N) a P]
5. Face à absolvição da Recorrente quanto ao pedido principal sempre deverá igualmente ser absolvida do pagamento de quaisquer custos com o processo, nomeadamente honorários e despesas dos árbitros e secretário do Tribunal Arbitral e despesas administrativas com o processo [Conclusão Q]

Tribunal da Relação de Lisboa

2.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa Telef: 213222900

Fax: 213479845 Mnil: lisboa.tr@tribunais.org.pl

Apelação autuada nesta Relação sob o n.º 1924/17.lyrlsb aos 6/10/2017

1.3. Por requerimento de 2/8/2017, ainda o processo se encontrava no Tribunal Arbitral, veio a ilustre mandatária de *NOVARTIS AG e LTS Lohmann Therapie System AG* apresentar requerimento que dirigiu ao Tribunal da Relação de Lisboa dando conta de que na sequência de requerimento da *Novartis* na Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes que julgou improcedente o recurso da *NOVARTIS* e revogou a patente EP219, a instância se tomou supervenientemente inútil ao que *LABORATÓRIOS ANOVA- Produtos Farmacêuticos Lda* respondeu confirmando aquela revogação a EP 229221, sendo que a recorrente *ANOVA* invocou ao longo de todo o processo a invalidade da referida patente que inclusivamente já havia sido revogada tendo a Câmara de Recurso confirmado a sua invalidade de forma definitiva, assim resulta demonstrado que à recorrente assistiu razão ao longo do processo arbitral e que esta deverá ser absolvida de todos os pedidos e as recorridas condenadas no pagamento total dos encargos arbitrais e custos dos recurso de apelação pendentes perante o douto Tribunal, mas o recurso tem fundamento nas ilegalidades contidas no despacho saneador proferido pelo Tribunal Arbitral e nulidades da sentença arbitral, em particular o recurso teve por objecto o despacho do Tribunal Arbitral no qual este se julgou incompetente para apreciar a validade da patente EP2292219, assim sendo a recorrente mantém interesse no recurso de apelação que oportunamente interpôs, quanto ao recurso interposta pelas recorrida (*NOVARTIS e LTS LOHMANN*) a recorrente nada tem a opor quanto a extinção do mesmo, desde que as recorridas sejam condenadas em todos os custos decorrentes do processo arbitral e recurso interposto pelas recorridas, mantendo interesse no recurso interposto requerendo que o mesmo seja apreciado e consequentemente: i) a decisão arbitral seja revogada; ii) a recorrente seja absolvida de todos os pedidos relativos à patente EP 2292219; iii) as recorridas condenadas no pagamento integral dos encargos arbitrais do recurso e apelação interposto perante o Tribunal.

1.2. O Ex.m^o Presidente do Tribunal Arbitral Juiz Conselheiro Quirino Soares por despacho de 21/9/2017 veio dizer que aos 11/7/2017 foi proferido despacho de admissão dos recursos interpostos pelos demandantes e demandada e sua subida logo que concluídos os procedimentos respeitantes e que "*embora a causa respeite à alegada violação de duas patentes europeias, os recursos apenas interessam à parte da sentença que se pronunciou sobre as questões relativas à EP 2292219...seria caso para o TA se pronunciar sobre este incidente caso os recurso*

Tribunal da Relação de Lisboa

2.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa Telef: 213222900

Fax: 213479845 Mail: lisboa.ir@tribunais.org.pt

Apelação autuada nesta Relação sob a n.º 1924/17, lylr1sb aos 16/10/2017

ainda não tivessem sido recebidos e mandados subir. Nestes termos subam os recursos, acompanhados dos referenciados requerimentos das partes".

I.4 Aos 23/10/2017 por despacho do Relator foram os apelantes convidados a aperfeiçoar as suas alegações de recurso ao que as recorrente *NOVARTIS e LTS LOHMÂN* responderam reiterando o anterior requerimento que ainda não teve despacho e que por isso foi com surpresa que receberam a notificação e que caso não haja extinção da instância que lhe seja feita nova notificação para sintetizar as suas alegações de recurso.

1.5. Na sequência do nosso despacho de 2/7/2018 no sentido de ser junta cópia certificada do referido documento junto com o requerimento de 3/8/2017 com nota de trânsito em respectiva tradução, vieram *NOVARTIS e LTS* juntar os documentos que se encontra a 2503 a 2521 dizendo em suma que a Patente Europeia 2292219 foi concedida pelo IEP em 16/5/2013 e que foi publicada no Boletim Europeu de Patentes 2013/24 em 12/6/2013, tendo sido entregue na mesma data uma tradução em português da mesma junto do INPI de acordo com o art.º 79 do CPI, tendo essa decisão de concessão a patente sido revogada em 15/3/2016, decisão de que houve recurso para a Câmara de recursos que, aos 18/7/2017, delibera julgar improcedente o recurso interposto e cujos fundamentos estão disponíveis no *site* público, decisão essa apenas atacável através de uma *Petition for Review* caso algum dos fundamentos do art.º 112" da Convenção Europeia de Patentes se verificasse e no prazo de 2 meses a contar da notificação e em qualquer caso não mais de 5 anos após a notificação da decisão da Câmara o que não ocorreu até à data tendo a decisão em causa transitado encontrando-se a EP 229 definitivamente revogada o que determinou o encerramento do processos de oposição da EP 219 e por isso a instância se tornou supervenientemente inútil nos termos do art.º 277/2 (juntou os caminhos dos respectivos sites).

1.6. Notificados de tal requerimento Laboratório *ANOVA* vieram confirmar que a patente EP2292219 foi, efectivamente, revogada, patente essa, cuja invalidade a recorrente invoca ao longo do processo arbitral, com a consequente absolvição total dos pedidos, assistindo, por isso, razão à *ANOVA* ao longo de todo esse processo arbitral; o recurso que *ANOVA* interpôs da decisão arbitral tem, ainda, fundamento nas ilegalidades contidas no despacho saneador do TA e nulidades da sentença Arbitral; mantendo interesse no recurso interposto, nada tem a

Tribunal da Relação de Lisboa
2ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G -1100-038 Lisboa Telef: 213222900
Fax: 213479845 Mail: lisboa.lr@tribunais.org.pt

Apelação autuada nesta Relação sob o n.º 1924/17.1yrlsb aos 16/10/2017

opor à extinção do seu recurso desde que as recorridas sejam condenadas em todos os custos dos autos incluindo os do processo arbitral.

1.7. As questões a debater no recurso da *NOVARTIS*, tendo em conta as conclusões primitivas e os pedidos são em suma a alteração da decisão de facto do ponto 48, em relação à Patente EP219 e do ponto de vista jurídico em relação à Patente EP219, saber se a não concessão total das pretensões das demandantes viola o disposto nos art.º 69 da CEP e art.ºs 3/6 da Lei 62/2011 de 12/12 (ao não decretar a proibição da transmissão) e 829_A do CCiv (quanto à não aplicação da sanção pecuniária compulsória.

1.8. Na apelação *da ANOVA* demandada, as questões a debater são, a alteração da decisão de facto relativa aos factos dados como provados sob 50 a 52 e não provados sob 35 a 39; do ponto de vista jurídico se ocorre uma nulidade ao abrigo do disposto no art.º 195 do CPC, que influi de forma determinante na sentença condenatória da recorrente, pelo que a mesma deverá ser julgada procedente por violação do art.º 607/4 conjugado como art.º 195 do CPC; se em relação à decisão interlocutória não se poderá deixar de concluir pela inconstitucionalidade da interpretação do art.º 35 do CPI como constituído impedimento à dedução no arbitral da excepção da invalidade da patente (EP 219); se ao conceder parcialmente razão às demandantes quanto à Patente EP 219, ocorre na decisão arbitral 236/1, 69, 83 e 843 da Convenção da Patente Europeia.

II- O Tribunal Arbitral deu como provados os factos constantes da sentença arbitral de fls. 1550 a 1577 cujo teor aqui na íntegra se reproduzem.

III- Apreciando:

III. 1. *NOVARTIS AG* e *LTS Lohmann Therapie- System AG* e *NOVARTIS FARMA-Produtos Farmacêuticos* demandaram em acção arbitral necessária *LABORATÓRIOS ANOVA- Produtos Farmacêuticos Lda (que veio a suceder a Generics)*, alegando a infracção por esta das EP's 409 e 219 de que as 2 primeiras se arrogam a titularidade e a terceira o exclusivo a exploração comercial em Portugal, formulando os pedidos habituais de abstenção pela requerida de em território português ou tendo em vista a comercialização no território importar fabricar armazenar etc medicamentos genéricos *Rivastigmina*, sistema transdérmico nas dosagens de 4, 6 mg/24h e 9,5mg/24h durante a vigência das patentes isto é desde, 8/1/2019 até 10/10/2026 não transmitindo a terceiros as AIM, condenação no

Tribunal da Relação de Lisboa

2.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa Telef: 213222900

Fax: 213479845 Matl: lisboa.ir@tribunais.org.pt

Apelação autuada nesta Relação sob a n.º 1924/17.lyrlsb aos 16/10/2017

pagamento de sanção pecuniária compulsória e nos custos e encargos decorrentes da acção o reembolso às demandantes das provisões dos honorários dos árbitros e secretário, bem como despesas administrativas do tribunal pagas pelas demandantes em seu nome ou em sua substituição da demandada, honorários dos mandatários das demandantes e outras despesas que venham a ter com o processos arbitral. *Generics* contestou que os genéricos violassem a EP 219, excepcionou a nulidade da patente em violação dos art.ºs 76/1 e 123 da CPE, insuficiência da descrição da invenção contra o disposto nos art.ºs 83 e 138, falta de novidade da patente art.ºs 54 e 56 da Convenção, houve resposta à excepção que foi toda julgada improcedente no saneador, foi interposto recurso que na Relação se considerou não conhecer, *ANOVA* assumiu a posição e *Generics*, foram fixados os factos provados e não provados, em sede de direito considerou-se que incumbia às demandantes a prova da presença de antioxidantes nos TTS (adesivos transdérmicos) da demandada, por isso decaiu quanto a essa patente EP409, mas quanto à patente EP219 considerou-se que havia, por parte da demandada violação de patente julgou parcialmente procedente a acção condenou a demanda *ANOVA* a abster-se de em território português importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio ou vender ou oferecer os medicamentos genéricos *Aldemyl* sistema transdérmico na dosagem de 4,6mg/24 h processos INFARMED NL/H/2958/01/DC enquanto a EP 219 se encontra em vigor isto é até 10/10/2026.

III.2. As demandantes impugnaram a decisão e, não obstante não terem apresentado as conclusões de alegações de recurso sintetizadas por esperarem uma decisão sobre a extinção a instância por inutilidade pelo pedido final, de que se conclui que se pretende a alteração da decisão de facto 48 (que tem a ver com a EP219) e o deferimento dos restantes pedidos relativos à proibição tendo em vista a comercialização, não transmissão de AIM e sanção pecuniária compulsória que não foram deferidos; as alegações de recurso de *ANOVA* terminam com o pedido de absolvição total com revogação da decisão, O recurso da demandada gira em torno, directa ou indirectamente da Patente EP219.

III.3. Demandantes e demandada, ambos recorrentes, estão de acordo em como a patente EP219, que suporta a acção e a condenação arbitral, foi revogada e foi revogada por despacho do IEP, dizem as apelantes em 15/3/2016, ainda decorria a acção arbitral. Decorre do *site* do

Tribunal da Relação de Lisboa

2.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa Telef: 213222900

Fax: 213479845 Mail: lisboa.lr@tribunais.org.pl

Apelação ajuizada nesta Relação sob o n.º 1924/17. lrylsb aos 16/10/2017

EIP¹ e que as apelantes forneceram e actualizado a 10/10/2018 e relativo à Patente EP2292219 "*Trandermal therapeutic system for the administration of rivastigmine*", entre o mais, que tendo sido publicada a patente em 12/6/2013 e havido oposição à patente por diversas entidades entre elas em 12/3/2014 a *Generics UK Limited*, aos 15/3/2016 ocorreu um despacho de comunicação de que a patente será revogada (*despatch of communication that the patent will be revoked*), em 18/7/2017 constando "*legal effect of revocation of patent 2018/01*", o que parece dever ser entendido que o despacho de revogação é de 18/7/2017 e os efeitos legais da revogação se deram em Janeiro de 2018, já o processos se encontrava nesta Relação.

III.4. O art.º 651/1 (que corresponde ao art.º 693-B da redacção do DL 303/07 com a supressão dos casos previstos nas alíneas a) a g) e i) do n.º 2 do art.º 691 e com o aditamento do u.º 2 sobre a junção dos pareceres, sendo aplicável a alteração) estatui que "*As partes podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o art.º 425 ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância*"; o n.º 2: "*As partes podem. juntar pareceres de jurisconsultos até ao início do prazo para a elaboração do projecto de acórdão*". A junção deve ocorrer preferencialmente na 1.ª instância, pois os documentos visam demonstrar a realidade dos factos antes de o Tribunal proceder à sua integração jurídica, podendo o recorrente, em sede de recurso, juntar documentos cuja apresentação não tenha sido possível até ao momento das alegações, quando o resultado do julgamento se revele surpreendente relativamente ao expectável dos elementos constantes do processo, não podendo ser juntos documentos para prova de factos que já antes da sentença a parte sabia estarem sujeitos a prova, não podendo servir de pretexto a surpresa da sentença.² A regra é a de que os documentos destinados a fazer a prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com os articulados em que se alegue os factos correspondentes, sem qualquer penalização para o apresentante (art.º 423/1); se não forem juntos com esse articulado os documentos podem, ainda, incondicionalmente ser apresentados até 20 dias

¹<https://register.epo.org/application?documentid^EO7SJ5ZT2331429&number=EP10179085&ina=eri&npl~fake>

² António Abrantes Geraldés, "Recursos no Novo Código...", Almedina, 2014, págs 191 e 192 e a referência à jurisprudência aí citada

Tribunal da Relação de Lisboa /
2.ª Secção
Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa Telcf: 213222900
Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelação atuada nesta Relação sob o n.º J 924/17. lrylsb aos 16/10/2017

antes da data em que se realize a audiência final, sujeitando-se o apresentante ao pagamento da multa excepto se provar que os não pôde apresentar com o articulado (art.º 423/2); após esse limite temporal e até ao encerramento da discussão, e sem prejuízos da realização das diligências de produção de prova (salvo se não podendo a parte contrária examiná-los no próprio acto da apresentação, mesmo com suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário e o Tribunal considere o documento relevante e declarar que existe grave inconveniente no prosseguimento da audiência), só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornando necessária em virtude de ocorrência posterior (art.º 423/3 e 424); depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento; constituem exemplos de impossibilidade de apresentação para o que ao caso interessa os casos em que o documento só posteriormente ter sido emitido ou de a parte só posteriormente ter conhecimento da existência do mesmo.³ Ora ainda que seja verdade que o despacho de que iria ser revogada a patente seja datado de Março de 2016, anteriormente à sentença, a verdade é que ele só ocorreu em Julho de 2017 e posteriormente ao encerramento da discussão e da sentença arbitral pelo que se admite o mesmo, sendo esse facto superveniente atendível nos termos do art.º 611 do C.P.C., na medida em que é extintivo dos direitos das demandantes e também aqui apelantes.

III.5. Com a revogação da patente torna-se inútil conhecer do objecto dos recursos, cujos objectos pressupõem a existência e validade da Patente EP 219 (art.ºs 608/2 e 652/1/b do CPC). Contudo, a revogação da patente em causa implica que não possa subsistir a decisão arbitral tomada no pressuposto da existência e validade da patente EP 219.

III.6. A circunstância de o facto jurídico relevante se ter extinto no decurso do processo é levado em conta para efeitos de custas do processo por força do n.º 3 do art.º 611 e nos termos do art.º 536).

III.7. De acordo com o disposto no art.º 536/1, do C.P.C, quando a demanda do autor ou requerente ou a oposição do réu o requerido eram fundadas no momento em que foram intentadas ou deduzidas e deixaram de o ser por circunstâncias supervenientes a estes não

³ Anotação ao art.º 425 por FREITAS, José Lebre e ISABEL ALEXANDRE "Código de Processo Civil anotado", Almedina, 2.ª edição vol. II, pág. 243.

Tribunal da Relação de Lisboa2^U Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa Telef: 213222900

Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelação amuada nesta Relato sob o n.º 1924/17-lyrlsb aos 16/10/2017

imputáveis as custas são repartidas entre aqueles em partes iguais; não ocorrendo, no caso concreto, nenhuma das situações do n.º 2, do art.º 536, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que este é o responsável pela totalidade das custas considerando designadamente a lei que o réu neste caso é imputável ao réu se a inutilidade superveniente decorrer da satisfação voluntária por apre do réu da pretensão do auto, salvo acordo de repartição (n.ºs 3 e 4 do art.º 536). Muito embora a patente EP 219 tenha sido revogada na sequência da oposição de diversas entidades entre elas se contando a *Generics*, não é possível concluir, para efeito da previsão do n.º 1, do art.º 536, que a demanda das demandantes deixou de ser fundada por circunstância superveniente estranha às demandantes ainda que se perfilhe o entendimento de que as situações do n.º 2, do art.º 536, são meramente exemplificativas da previsão do n.º 1 do art.º 536, pelo que, em termos de encadeamento lógico do preceito, caímos, forçosamente, na previsão do n.º 3 do art.º 536 e não sendo possível concluir que a imputabilidade da extinção se deveu à *Generics* (apenas entre outras oponentes foi a despoletadora da revogação a patente), as custas quer dos recursos quer da acção arbitral ficam a cargo das demandantes. IV- Decidindo: Pelo acima exposto acordam os juízes em:

- a) Não conhecer dos objectos dos recursos;
- b) Revogar a decisão arbitral;
- c) Condenar as demandantes nas custas dos recursos e do próprio processo arbitral.

Lxa.

PATENTES DE INVENÇÃO**Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2655731	2011.12.16	2019.06.17	STORA ENSO OYJ	FI	D21C 3/22 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2775282	2014.02.27	2019.06.17	TURBO TECHNICS LIMITED	GB	G01M 1/04 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3163209	2016.10.28	2019.06.17	ATLANTIC INDUSTRIE	FR	F24H 3/00 (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
108960	2015.11.16	2019.06.21	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	PT	C07C 29/153 (2006.01)	recusado ao abrigo do n.º 1 do art. 24.º, com referência ao n.º 9 do art. 68.º e ao n.º 1 do art. 73.º do cpi.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
106067	2011.12.15	2019.06.17	UNIVERSIDADE DO MINHO	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1056407	1999.12.16	2019.06.17	ETAT FRANÇAIS REPR. PAR DEL.GÉN. POUR L'ARMEMENT	FR	
1141493	1999.12.15	2019.06.17	JEYES GROUP LIMITED	GB	
1159341	1999.12.17	2019.06.17	DOW GLOBAL TECHNOLOGIES INC.	US	
1242452	2000.12.15	2019.06.17	MAYO FOUNDATION FOR MEDICAL EDUCATION AND RESEARCH	US	
1252068	2000.12.15	2019.06.17	AVERY DENNISON CORPORATION	US	
1431494	2003.12.15	2019.06.17	GEZE GMBH	DE	
1572167	2003.12.15	2019.06.17	EURO-CELTIQUE S.A.	LU	
1576056	2003.12.17	2019.06.17	RUDOLF GMBH	DE	
1585739	2003.12.16	2019.06.17	ELI LILLY AND COMPANY	US	
1697485	2004.12.17	2019.06.17	BP CORPORATION NORTH AMERICA INC.	US	
1843989	2005.12.16	2019.06.17	EDGAR DONALD KNOTT	AU	
1965775	2006.12.15	2019.06.17	ADD ADVANCED DRUG DELIVERY TECHNOLOGIES, LTD.	CH	
2138617	2008.12.16	2019.06.17	OSKAR DILO MASCHINENFABRIK KG	DE	
2198007	2008.09.15	2019.06.17	SANOFI PASTEUR BIOLOGICS, LLC	US	
2202256	2009.12.15	2019.06.17	COVESTRO LLC	US	
2218448	2003.12.15	2019.06.17	DURECT CORPORATION	US	
2225231	2008.12.17	2019.06.17	IDORSIA PHARMACEUTICALS LTD	CH	
2229568	2008.12.15	2019.06.17	ALTENTECH POWER INC.	CA	
2234712	2008.12.16	2019.06.17	BASF SE	DE	
2242806	2008.12.17	2019.06.17	ITALCEMENTI S.P.A.	IT	
2339069	2010.12.17	2019.06.17	ARCHITECT MAES LUC BVBA	BE	
2339220	2010.12.17	2019.06.17	GDF SUEZ	FR	
2376113	2009.12.15	2019.06.17	BAYER NEW ZEALAND LIMITED	NZ	
2376642	2009.12.16	2019.06.17	BORREGAARD AS	NO	
2376857	2009.12.17	2019.06.17	ITALCEMENTI S.P.A.	IT	
2379468	2009.12.17	2019.06.17	ITALCEMENTI S.P.A.	IT	
2382009	2009.12.16	2019.06.17	PHOTOCURE ASA	NO	
2444392	2008.12.16	2019.06.17	AZIENDE CHIMICHE RIUNITE ANGELINI FRANCESCO A.C.R.A.F. S.P.A.	IT	
2476633	2010.12.17	2019.06.17	DELICA AG	CH	
2512649	2010.12.17	2019.06.17	TOTAL RESEARCH & TECHNOLOGY FELUY	BE	
2513105	2010.12.15	2019.06.17	H. LUNDBECK A/S	DK	
2513106	2010.12.15	2019.06.17	H. LUNDBECK A/S	DK	
2513107	2010.12.15	2019.06.17	H. LUNDBECK A/S	DK	
2516469	2010.12.17	2019.06.17	ROCHE GLYCART AG	CH	
2545962	2009.12.16	2019.06.17	PHOTOCURE ASA	NO	
2604106	2012.12.17	2019.06.17	DAVIDE E LUIGI VOLPI S.P.A.	IT	
2605023	2011.12.16	2019.06.17	ARTECHE LANTEGI ELKARTEA, S.A.	ES	
2661543	2011.12.15	2019.06.17	EXERGY S.P.A.	IT	
2762659	2013.12.17	2019.06.17	HANS BALZER	DE	
2794628	2012.12.17	2019.06.17	RIBOSCIENCE LLC	US	
2832680	2013.12.17	2019.06.17	AROL S.P.A.	IT	
2936647	2013.12.16	2019.06.17	NUCLEUS SCIENTIFIC, INC.	US	
2936648	2013.12.16	2019.06.17	NUCLEUS SCIENTIFIC, INC.	US	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
965588	1999.06.17	2019.06.17	AVENTIS PHARMA S.A.	FR	
971203	1999.06.17	2019.06.17	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	
1028279	1999.06.17	2019.06.17	PATRIZIA BOLLO	IT	
1087747	1999.06.17	2019.06.17	GALDERMA S.A.	CH	
1087804	1999.06.17	2019.06.17	PHYSIDIA S.A.	FR	
1091938	1999.06.17	2019.06.17	AVENTISUB LLC	US	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1754469	2001.04.19	2019.06.21	ALKERMES PHARMA IRELAND LIMITED	IE	A61K 9/08 (2016.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/05/24
2127964	2009.05.25	2019.06.21	VIASAT SPA	IT	B60R 25/00 (2016.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/05/24
2288643	2009.06.02	2019.05.24	3A TECHNOLOGY & MANAGEMENT AG	CH	C08J 3/22 (2013.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/05/24
2306988	2009.07.02	2019.06.21	DR. FALK PHARMA GMBH	DE	A61K 9/46 (2013.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/05/24
2529622	2006.12.28	2019.06.21	PHARMACYCLICS LLC	US	A01N 43/90 (2018.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/05/24
3000810	2003.03.13	2019.06.21	ARRAY BIOPHARMA, INC.	US	C07D 235/06 (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/05/24

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
3143995	2019.06.04	NOVARTIS AG	CH	NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL AG NOVARTIS PHARMA AG	CH CH	

Licenças de exploração - Patente europeia

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Nome do concessionário	País resid.	Observações
3143995	2019.06.07	NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL AG	CH	NOVARTIS FARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, S.A.	PT	LICENÇA DE EXPLORAÇÃO NÃO EXCLUSIVA.

Exames nacionais requeridos - Patente internacional

Processo	Data do requerimento de exame	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Referências OMPI		Observações
					Número do pedido	Data do pedido	
2018116131	2019.06.19	MARCELINO COVARRUBIAS	MX	<i>A61B 5/00</i> (2006.01)	IB/2017058069	2017.12.18	

MODELOS DE UTILIDADE**Concessões - FG4K**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>11837</u>	2016.12.23	2019.06.21	ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	PT	A61J 17/00 (2006.01)	

Revalidações - NF3K

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
11077	2010.11.24	2019.06.21	UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	PT	

DESENHOS OU MODELOS**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1350	2008.12.17	2019.06.17	A.C.B. - A. CASTEL-BRANCO, ARQUITECTURA PAISAGISTA, LDA.	PT	
3465	2013.12.16	2019.06.17	ARTEFACTOS PEREIRA DE ROSA PEREIRA	PT	
3466	2013.12.17	2019.06.17	ENGENHO DOS PALADARES, LDA.	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 236.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **616436** MNA (511) 25 ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; VESTUÁRIO DE CRIANÇA; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA BEBÉ; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO INFANTIL (BEBÉS); VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS
- (220) 2019.06.19
- (300)
- (730) **PT PEDRO MIGUEL SOARES PÊGO**
- (511) 35 PUBLICIDADE DE AUTOMÓVEIS PARA A VENDA ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM AUTOMÓVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET RELACIONADAS COM A VENDA DE AUTOMÓVEIS; DOS SERVIÇOS DE RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS; REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS NA ÁREA DOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE REGISTO AUTOMÓVEL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A VENDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; LEILÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM ESTABELECIMENTO DE CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANQUIA DE CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE REGISTO DE VEÍCULOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE TITULARIDADE; GESTÃO COMERCIAL DE FROTAS DE VEÍCULOS POR CONTA DE OUTREM
- (591) RGB: 96,96,98; RGB: 140,201,72.
- (540)
- 
- (550)
- (531) 2.9.15
- por ter sido alterado o sinal em 2019/06/18, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.*
-
- (210) **624056** MNA
- (220) 2019.05.16
- (300)
- (730) **PT DEIVID FABIANO SOUZA DE OLIVEIRA**
- (511) 39 DISTRIBUIÇÃO [TRANSPORTE] DE MERCADORIAS POR VIA RODOVIÁRIA; FRETE [TRANSPORTE DE MERCADORIAS]; ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS; RECOLHA, TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTE DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE ESTAFETA PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E REMOÇÃO DE MERCADORIAS E CARGAS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS; TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR TERRA; TRANSPORTE DE MERCADORIAS; TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE
- (591)
- (540)
- MAISVISCAR AUTOMÓVEIS**
- (550)
- por ter sido alterado o sinal em 2019/06/19, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.*
-
- (210) **622790** MNA
- (220) 2019.06.18
- (300)
- (730) **PT PAULO ALEXANDRE DA SILVA GOMES**

MERCADORIAS; TRANSPORTE E ENTREGA DE
MERCADORIAS

(591) azul, amarelo e barnco;
(540)



(550)

(531) 26.1.18 ; 27.99.12 ; 27.99.20

(210) **624134** MNA

(220) 2019.05.15

(300)

(730) **PT TURIPORTO-INVESTIMENTOS
HOTELEIROS, LDA.**

(511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; OBTENÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS PARA TERCEIROS; PARTILHA DE CAPITAL IMOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; INVESTIMENTO DE CAPITAL EM BENS IMOBILIÁRIOS; INVESTIMENTO EM BENS IMOBILIÁRIOS

(591) Preto;Branco;Amarelo;Dourado;Cor de Laranja;

(540)

OCEANOFOZ

(550)

(531) 26.7.4 ; 26.11.13

(210) **624217**

MNA

(220) 2019.05.20

(300)

(730) **NLN.V. NUTRICIA**

(511) 05 ALIMENTOS PARA FINS MÉDICOS ESPECIAIS; SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS ADAPTADAS PARA USO MÉDICO; ALIMENTOS PARA BEBÉS, CRIANÇAS E INVÁLIDOS; ALIMENTOS PARA BEBÉS COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS ESPECIAIS; LEITES PARA BEBÉS E CRIANÇAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS NUTRICIONAIS PARA USO MÉDICO; PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA USO MÉDICO; CEREAIS PARA CRIANÇA PARA USO MEDICINAL; PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS

29 LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS; LEITE EM PÓ; REFEIÇÕES PARA COMER À MÃO, CONGELADAS, PREPARADAS OU EMBALADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CARNE, PEIXE, AVES DE CAPOEIRA OU LEGUMES; APERITIVOS PRINCIPALMENTE CONSTITUÍDOS POR FRUTAS E NOZES; APERITIVOS À BASE DE FRUTAS; APERITIVOS CONSTITUÍDOS PELA COMBINAÇÃO DE FRUTAS E MANTEIGA DE NOZES; IOGURTE; APERITIVOS À BASE DE IOGURTE; APERITIVOS ORGÂNICOS À BASE DE IOGURTE; BEBIDAS DE IOGURTE; FRUTAS LIOFILIZADAS E SNACKS DE IOGURTE; FRUTOS E LEGUMES LIOFILIZADOS SOB A FORMA DE BATATA; PURÉS DE FRUTA; LEITE; LEITE AROMATIZADO; APERITIVOS ORGÂNICOS À BASE DE FRUTAS, NOMEADAMENTE, BARRAS ALIMENTARES NÃO TRANSFORMADAS À BASE DE FRUTOS, LASCAS DE COCO E SNACKS À BASE DE COCO, MISTURA DE FRUTOS SECOS, MISTURA DE APERITIVOS COMPOSTA PRINCIPALMENTE POR NOZES PROCESSADAS, MAS INCLUINDO TAMBÉM FEIJÕES, SEMENTES E FRUTA; APERITIVOS ORGÂNICOS À BASE DE VEGETAIS, NOMEADAMENTE, BARRAS ALIMENTARES NÃO TRANSFORMADAS À BASE DE LEGUMES

(591)

(540)

**AJUDE-OS A CRESCER
PREPARADOS**

(550)

(210) **624306**

MNA

(220) 2019.05.20

(300)

(730) **PT MATÉRIA - SOCIEDADE UNIPESSOAL,
LDA.**

(511) 37 LIMPEZA DE EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS [INTERIOR]; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA CENTROS DE LAZER; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA CLUBES; SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS

(591)

(540)

LIMPAMAIS

(550)

- (210) **624435** MNA
 (220) 2019.05.22
 (300)
 (730) **PT FERNANDO MIGUEL CAMILO
 CORREIA**
 (511) 41 SERVIÇOS DE DISC JOCKEY [DJ]
 (591)
 (540)



DEELIGHT

- (550)
 (531) 24.17.25 ; 26.4.1 ; 26.4.11

- (210) **624490** MNA
 (220) 2019.05.23
 (300)
 (730) **PT ABREU FARO- MEDIAÇÃO
 IMOBILIARIA, LDA.**
 (511) 36 AGÊNCIAS DE COBRANÇA DE RENDAS;
 COBRANÇA DE ALUGUERES; COBRANÇA DE
 DÍVIDAS EM ARRENDAMENTO DE BENS IMÓVEIS;
 COBRANÇA DE RENDAS; COLETA DE RENDAS;
 AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE
 APARTAMENTOS; AGÊNCIAS OU MEDIAÇÃO PARA
 ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; AGÊNCIAS OU
 MEDIAÇÃO PARA ARRENDAMENTO DE TERRENOS;
 AGÊNCIAS OU MEDIAÇÕES PARA ALUGUER OU
 ARRENDAMENTO DE TERRENOS; ALUGUER DE
 APARTAMENTOS; ALUGUER DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE CASAS; ALUGUER
 DE ESCRITÓRIOS E APARTAMENTOS; ALUGUER
 DE ESCRITÓRIOS [IMOBILIÁRIO]; ALUGUER DE
 ESPAÇO PARA ESCRITÓRIOS; ALUGUER DE
 EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; ALUGUER DE
 MORADIAS; ALUGUER DE PROPRIEDADES;
 ALUGUER DE TERRENOS; ALUGUER DE
 VIVENDAS; ALUGUER E ARRENDAMENTO DE
 INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ARRENDAMENTO DE
 ESCRITÓRIOS; ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS;
 ARRENDAMENTO DE CASAS; ARRENDAMENTO DE
 BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE
 APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE
 APARTAMENTOS, DE ESTÚDIOS E DE QUARTOS;
 ARRENDAMENTO DE ANDARES; ALUGUER OU
 ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ALUGUER E
 ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS;
 ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS PARA CO-
 WORKING; ARRENDAMENTO DE ESPAÇO NUM
 ESTABELECIMENTO DE VENDA A RÉTALHO;
 ARRENDAMENTO DE EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS;
 ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO
 DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ARRENDAMENTO
 DE PROPRIEDADES PLENAS; ARRENDAMENTO DE

PROPRIEDADES; ARRENDAMENTO DE TERRENOS;
 ARRENDAMENTO E ALUGUER DE ALOJAMENTO
 PERMANENTE; CONCERTAÇÃO DE CONTRATOS
 DE LEASING; CONTRATAÇÃO DE ALUGUER DE
 ALOJAMENTO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO
 EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO DE TERRENOS;
 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
 ALUGUER DE EDIFÍCIOS; LEASING DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; LEASING DE EDIFÍCIOS; LEASING
 DE ESPAÇO EM CENTROS COMERCIAIS; LEASING
 DE LOJAS COMERCIAIS; LEASING DE
 PROPRIEDADES [APENAS PROPRIEDADES
 IMOBILIÁRIAS]; LEASING PARA GESTÃO DE
 PRÉDIOS RESIDENCIAIS; LOCAÇÃO DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE ACORDOS DE
 ARRENDAMENTO E DE ALUGUER DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE
 ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE
 ARRENDAMENTOS [UNICAMENTE
 BENSIMOBILIÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE
 CONCESSÕES PARA O ARRENDAMENTO DE
 PROPRIEDADES COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE
 CONTRATOS PARA ARRENDAMENTO DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS
 DE ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS;
 SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE
 PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE
 AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ALUGUER DE
 EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS
 IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE
 TERRENOS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE
 APARTAMENTOS; SERVIÇOS DE ARRENDAMENTO
 DE TERRENOS; SERVIÇOS DE CESSÃO DE
 CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LISTAGEM DE
 IMOVEIS PARA ARRENDAMENTO OU ALUGUER;
 SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO DE LEASING DE BENS
 IMOBILIÁRIOS

- 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
 ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; ALUGUER TEMPORÁRIO DE
 QUARTOS; ARRENDAMENTO DE PAVILHÕES;
 ARRENDAMENTO DE QUARTOS; CONSULTORIA
 FORNECIDA POR CENTROS DE CHAMADAS E
 LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE
 ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE
 INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE
 INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
 VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE
 ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS;
 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL
 TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
 PARA PARQUES DE CARAVANAS; FORNECIMENTO
 DE INSTALAÇÕES PARA ESTACIONAMENTO DE
 CARAVANAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
 PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS
 PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; FORNECIMENTO
 DE ZONAS DE REPOUSO TEMPORÁRIAS PARA
 PASSAGEIROS; GESTÃO DOS SERVIÇOS DE
 ALOJAMENTO PARA MEMBROS; HOTÉIS,
 Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA
 FÉRIAS E TURISMO; INSTALAÇÕES PARA
 EVENTOS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA
 ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; ORGANIZAÇÃO DE
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO E
 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS
 COM RESERVA DE ALOJAMENTO; RESERVA DE
 ALOJAMENTO PARA VIAJANTES; RESERVA DE
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET;
 RESERVA DE QUARTOS; RESERVAS DE
 ALOJAMENTO; RESERVAS DE ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTOS
 TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO

PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME DE TIME-SHARING; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE QUARTOS; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS]; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA ALOJAMENTO

(591) R97, G10, B 27;

(540)



(550)

(531) 26.13.25 ; 27.5.1 ; 27.5.10 ; 29.1.1

(210) **624496**

MNA

(220) 2019.05.23

(300)

(730) **PT COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO CENTRAL**

(511) 35 CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; PUBLICIDADE EXTERIOR
37 CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS; CONSTRUÇÃO DE CAMINHOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO DE PONTES; CONSTRUÇÃO DE SINAIS; DESOBSTRUÇÃO DE TERRENOS; ESTABILIZAÇÃO DE TERRENOS; INSTALAÇÃO DE VEDAÇÕES; NIVELAMENTO DE TERRENOS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM TERRENOS RURAIS; COLOCAÇÃO DE ESTACAS

(591)

(540)



(550)

(531) 24.17.25

(210) **624507**

MNA

(220) 2019.05.23

(300)

(730) **PT MSM- APICULTURA. UNIPESSOAL LDA**

(511) 30 MEL; MEL BIOLÓGICO PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; MEL NATURAL; MEL [PARA ALIMENTAÇÃO]

(591)

(540)



(550)

(531) 3.13.4

(210) **624559**

MNA

(220) 2019.05.23

(300)

(730) **PT RITA DE VASCONCELOS DIAS**

(511) 44 SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA; SERVIÇOS DE REIKI

(591) ROXO: C: 71%; M: 90%; Y: 3%; K: 0%. DOURADO: C: 15%; M: 34%; Y: 81%; K: 4%.

(540)



(550)

(531) 1.1.10 ; 24.17.8

(210) **624968**

MNA

(220) 2019.05.31

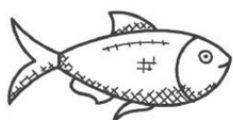
(300)

(730) **PT ONDAS PRÁTICAS LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)

(540)



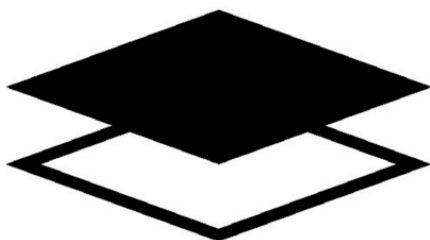
P E I X E
DA
V I L A

(550)

(531) 3.9.1 ; 18.4.2 ; 27.5.1 ; 27.5.4

(210) **624973** **MNA**
(220) 2019.05.31
(300)
(730) **PT GUILHERME ABEL FERREIRA DE MENDONÇA**

(511) 41 APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; DIREÇÃO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS; ENTRETENIMENTO POR MEIOS DE ESPETÁCULOS DE PRODUÇÕES DE TEATRO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ESPETÁCULOS TEATRAIS PRESTADOS EM LOCAIS DE REPRESENTAÇÃO; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS DE TEATRO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; PLANEAMENTO DE PEÇAS DE TEATRO OU DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TEATRO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; REPRESENTAÇÕES TEATRAIS, ESPETÁCULOS MUSICAIS

(591)
(540)

paralelo 20

(550)

(531) 26.4.9 ; 27.5.1

(210) **624975** **MNA**
(220) 2019.05.31
(300)
(730) **PT IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**

(511) 38 DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS POR TELEVISÃO; PROGRAMAS DE TELEVISÃO (DIFUSÃO DE -); TELEVISÃO (DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE -); TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO
41 APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; CRIAÇÃO DE FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EM SÉRIE NO DOMÍNIO DAS VARIEDADES; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS NOTICIOSOS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO PARA ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO PARA FINS EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO DE DIVERSÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS POR PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591) AZUL CLARO, AZUL ESCURO E BRANCO;
(540)

(550)

(531) 24.15.2 ; 27.5.1 ; 29.1.4

(210) **624982** **MNA**
(220) 2019.05.31
(300)
(730) **PT DOURO PROMENADE SERVIÇOS TURÍSTICOS UNIPessoal LDA**

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES, EXCURSÕES DE UM DIA E VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS EM CIDADES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA TURISTAS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE UM DIA; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE TURISMO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS RECREATIVAS DE GRUPO; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS A LUGARES TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE GUIA TURÍSTICO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE GUIA TURÍSTICO; VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE EXCURSÕES A LOCAIS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS A CIDADES; PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS DE CIDADES; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES DE UM DIA; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PASSEIOS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES E VISITAS A LOCAIS TURÍSTICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO A TURISTAS SOBRE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES TURÍSTICAS [TRANSPORTE]; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES; PREPARAÇÃO DE EXCURSÕES; SERVIÇOS DE RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA TURISTAS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS A LUGARES TURÍSTICOS COMO PARTE DE PACOTES DE FÉRIAS; ACOMPANHAMENTO DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; ACOMPANHAMENTO DE VIAJANTES; CONSULTADORIA EM VIAGENS; CONSULTADORIA PARA PLANEAMENTO DE ITINERÁRIOS DE VIAGENS; COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS PARA INDIVÍDUOS E GRUPOS; CRUZEIROS DE BARCOS DE RECREIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE RESERVA DE VIAGENS DE NEGÓCIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBREVIAGENS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VIAGEM; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXCURSÕES; FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA PASSAGEIROS POR VIA TERRESTRE; INFORMAÇÕES DE VIAGENS; INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM AUTOCARROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO

(591)
(540)



(550)

(531) 27.5.4 ; 27.5.9

(210) **624983**

MNA

(220) 2019.05.31

(300)

(730) **PT OLGA SUSANA DA SILVA LOPES**

(511) 31 PLANTAS; ERVAS [PLANTAS]; PLANTAS DE ALOE VERA; PLANTAS DE ESPARGOS; PLANTAS DE FLORES; PLANTAS DE FOLHAGEM; PLANTAS DE FRUTO VIVAS; PLANTAS DE INTERIOR; PLANTAS DE LINHO [LINHAÇA]; PLANTAS DE VIVEIRO; PLANTAS E FLORES NATURAIS; PLANTAS EM VASOS; PLANTAS FRESCAS; PLANTAS LEGUMINOSAS; PLANTAS NATURAIS; PLANTAS NATURAIS COMESTÍVEIS [NÃO PROCESSADAS]; PLANTAS NATURAIS VIVAS; PLANTAS SECAS; PLANTAS SECAS PARA DECORAÇÃO; PLANTAS TREPadeiraS; PLANTAS VIVAS; PLANTAS VIVAS CONTENDO MICRORGANISMOS SIMBIÓTICOS; PLANTAS VIVAS PARA AQUÁRIOS; PLANTAS VIVAS PARA LAGOS; PLANTAS VIVAS USADAS COMO PAISAGENS DE AQUÁRIOS; POEJO [PLANTAS]; RESÍDUOS DE PLANTAS (MATÉRIAS-PRIMAS); ROSAS [PLANTAS]; SEMENTES, BOLBOS E SEMEITEIRAS PARA CRIAÇÃO DE PLANTAS

(591) RGB 21/86/20;rgb 95/175/102;rgb 176/203/31;

(540)



(550)

(531) 5.1.5 ; 5.1.16 ; 27.5.1 ; 29.1.3

(210) **624984**

MNA

(220) 2019.06.01

(300)

(730) **PT SUSANA PAULA DUARTE NASCIMENTO DE SOUSA E FARO**

(511) 41 PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO
44 ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS

(591) 267C,4525C, roxo, creme;

(540)



(550)

(531) 15.7.1 ; 26.1.3 ; 27.5.1 ; 27.5.4 ; 27.99.3 ; 29.1.5

(210) **624991** MNA

(220) 2019.06.01

(300)

(730) **PT ALENTEJO FINE FOODS BY CABECINHA, UNIPessoal LDA**

(511) 29 BIFES DE CARNE DE VACA; ALMONDEGAS DE CARNE DE VACA; CARNE; CARNE CONGELADA; CARNE DE AVES; CARNE DE CORDEIRO PROCESSADA; CARNE DE PATO; CARNE DE PERU; CARNE DE PORCO; CARNE DE VACA; CARNE DE VACA PICADA; CARNE DE VACA PREPARADA; CARNE DE VITELA; CARNE EM CONSERVA; CARNE FATIADA; CARNE FRESCA; CARNE FRITA; CARNE MOIDA; CARNE PREPARADA; CARNES CURADAS; CARNES EMBALADAS; CARNES FRESCAS DE AVES DE CAPOEIRA; CARNES FUMADAS; CARNES PARA CHARCUTARIA; CARNES SALGADAS; FATIAS DE CARNE; PRODUTOS DE CARNE CONGELADOS; PRODUTOS DE CARNE DE BORREGO; PRODUTOS DE CARNE EM FORMA DE HAMBURGUERES; PRODUTOS DE CARNE PROCESSADA; SALSICHA DE CARNE

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.9 ; 27.5.13

(210) **624995** MNA

(220) 2019.06.02

(300)

(730) **PT JOEL DE SOUSA**

(511) 12 MOTOCICLOS; MOTOCICLOS ELÉTRICOS; AUTOMÓVEIS; AUTOMÓVEIS AUTÓNOMOS; AUTOMÓVEIS COM SISTEMA DE CONDUÇÃO AUTÓNOMO; AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS; AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS RECARREGÁVEIS; AUTOMÓVEIS HÍBRIDOS

(591)

(540)

FAMEL

(550)

(531) 27.5.1

(210) **625006** MNA

(220) 2019.05.31

(300)

(730) **PT COOPERATIVA PINGO DE LEITE CRL**

(511) 29 LACTICÍNIOS, LEITE; QUEIJO; MANTEIGA; IOGURTE E OUTROS PRODUTOS LÁCTEOS

(591)

(540)



(550)

(531) 2.9.4 ; 3.4.2 ; 5.1.3 ; 27.5.1

(210) **625009** MNA

(220) 2019.06.03

(300)

(730) **PT PORTOBAY PORTO SA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO).

(591) CINZENTO; DOURADO.

(540)



(550)

(531) 26.1.4 ; 26.1.22 ; 27.5.11 ; 27.99.20

(210) **625029** MNA

(220) 2019.05.31

(300)

(730) **PT PINKPIGMENTS UNIPessoal LDA**

(511) 28 ARTIGOS DE DESPORTO; ARTIGOS PARA A PRÁTICA DE GOLFE; BOLAS DE GOLFE; CAPAS À MEDIDA PARA CABEÇAS DE TACOS DE GOLFE;

(591)
(540)
CAPAS ADAPTADAS PARA PUTTERS DE GOLFE;
CAPAS ADAPTADAS PARA SACOS DE GOLFE;
CAPAS MOLDADAS PARA CABEÇAS DE TACOS DE GOLFE;
CAPAS PARA AS EXTREMIDADES DE TACOS DE GOLFE;
COBERTURAS PARA TACOS DE GOLFE;
COBERTURAS PARA CABEÇAS DE TACOS DE GOLFE;
COBERTURAS AJUSTADAS PARA TACOS DE GOLFE;
DISPOSITIVOS AUXILIARES DE TREINO DE GOLFE;
DISPOSITIVOS PARA ALINHAR A DIREÇÃO DA TACADA DE GOLFE;
DISPOSITIVOS PARA PRÁTICA DE GOLFE;
FITAS ANTIDERRAPANTES PARA TACOS DE GOLFE;
GOLFE (TACOS DE -); LUVAS DE GOLFE;
MARCADORES DE BOLAS DE GOLFE;
PINOS PARA BOLAS DE GOLFE;
PUNHOS PARA TACOS DE GOLFE;
PUTTERS DE GOLFE;
RECUPERADORES DE BOLAS DE GOLFE;
REDES PARA PRATICAR GOLFE;
SACOS DE CADDIES PARA TACOS DE GOLFE;
SACOS DE GOLFE;
SACOS PARA TACOS DE GOLFE;
SUPORTES PARA SACOS DE GOLFE;
TACOS DE GOLFE;
TACOS DE GOLFE COM FACE VERTICAL (PUTTERS) [ARTIGOS DESPORTIVOS];
UTENSÍLIOS PARA REPARAR TERRENO [ACESSÓRIO DE GOLFE];
UTENSÍLIOS PARA REPARAR MARCAS DE TACADAS EM CAMPOS DE GOLFE [ACESSÓRIOS DE GOLFE]

(591)
(540)



(550)

(531) 5.3.14 ; 26.1.6 ; 27.5.1 ; 27.5.4

(210) **625035** MNA
(220) 2019.05.31
(300)

(730) **PT JOÃO MIGUEL RODRIGUES BRAGANÇA DE ASSUNÇÃO CUNHA PT MIGUEL BRANCO SANTOS ALVES**

(511) 05 FRALDAS DE PAPEL PARA INCONTINENTES; FRALDAS DESCARTÁVEIS; FRALDAS PARA INCONTINENTES; PROTETORES DESCARTÁVEIS PARA FRALDAS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS; PRODUTOS HIGIÊNICOS PARA USO NA MEDICINA; EMPLASTROS; COMPRESSAS PARA UTILIZAR COMO PENSOS; EMPLASTROS (PENSOS); FITAS ADESIVAS PARA PENSOS; GAZE PARA PENSOS; MATERIAIS PARA PENSOS; PENSOS ADESIVOS; PENSOS MÉDICOS; PREPARAÇÕES MEDICINAIS DE CUIDADOS DE SAÚDE
35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E HIGIÊNICOS E ARTIGOS MÉDICOS
44 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS; SERVIÇOS MÉDICOS; CUIDADOS DE HIGIENE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

(591)
(540)



MEDICALHOME
CUIDADOS ESPECIALIZADOS EM DOMICÍLIO

(550)

(531) 2.9.1 ; 7.3.11 ; 26.1.3 ; 26.1.14 ; 26.11.1 ; 26.11.5 ; 26.11.22 ; 27.5.10

(210) **625037** MNA
(220) 2019.05.31

(300)

(730) **PT CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.**

(511) 09 PROGRAMAS DE COMPUTADOR GRAVADOS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS; APLICAÇÕES INFORMÁTICAS GRAVADAS OU DESCARREGÁVEIS; SOFTWARE E APLICAÇÕES PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; SOFTWARE DE APLICAÇÃO; SOFTWARE DE APLICAÇÕES PARA A WEB; SOFTWARE DE COMUNICAÇÃO PARA PERMITIR O ACESSO DE CLIENTES AOS SEUS DADOS BANCÁRIOS E PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS NA INTERNET.
36 NEGÓCIOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E BANCÁRIOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS BANCÁRIOS INTERNACIONAIS E OS PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET OU OUTRO MEIO DE TELECOMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE TROCA DE DIVISAS, SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CHEQUES BANCÁRIOS, SERVIÇOS DE EMISSÃO, GESTÃO E DIFUSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE DÉBITO E BANCÁRIOS; TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS; SERVIÇOS DE CRÉDITO, LEASING FINANCEIRO E OPERACIONAL, FACTORING E CRÉDITO AO CONSUMO, DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMOS, CORRETAGEM E SEGUROS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.
42 DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE SOFTWARE, INCLUINDO SOFTWARE DE APLICAÇÕES PARA SMARTPHONES, COMPUTADORES TABLET E OUTROS EQUIPAMENTOS TERMINAIS MÓVEIS; ARMAZENAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS EM REDES DE DADOS; PROTEÇÃO ELECTRÓNICA DE DADOS PARA TERCEIROS; ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, EM ESPECIAL PARA FICHEIROS E BASES DE DADOS; DESENVOLVIMENTO E FORNECIMENTO DE ACESSO A UM APLICATIVO PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS E PARA COMPUTADOR, RELACIONADO COM SERVIÇOS FINANCEIROS E BANCÁRIOS.

(591)

(540)

CONTAS FORA DA CAIXA

(550)

(210) **625038** MNA

(220) 2019.05.31

(300)

(730) **PT FANGJING LIN**

(511) 33 VINHO

35 APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

(591) R:241 G:232 B:212;R:206 G:199 B:182;R:255 G:238

B:96;R:255 G:206 B:43;R:187 G:62 B:69;R:153 G:66

B:79;R:73 G:118 B:143;R:23 G:93 B:126;R:56 G:173

B:84;R:40 G:135 B:88;R:249 G:201 B:222;R:169 G:92

B:141;R:216 G:193 B:182;R:102 G:75 B:63;R:25 G:13 B:10;

(540)

**MENSUPER**

(550)

(531) 3.7.17 ; 24.1.13 ; 24.9.1 ; 27.5.1 ; 29.1.15

(210) **625043** MNA

(220) 2019.05.31

(300)

(730) **PT ROSA MARIA VENDAS MOREIRA**

(511) 37 APLICAÇÃO DE REBOCO EM EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS IMPERMEÁVEIS; APLICAÇÃO DE REBOCO EM PISCINAS; APLICAÇÃO DE REBOCO EM TÚNEIS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS IMPERMEÁVEIS PARA TELHADOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PROTEÇÃO EM ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PROTEÇÃO PARA CONSTRUÇÕES; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM TÚNEIS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM SUPERFÍCIES; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM PISCINAS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PROTETORES EM SUPERFÍCIES DE EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE TINTAS DE PROTEÇÃO EM MADEIRA; AREAMENTO; COLOCAÇÃO DE CABOS; COLOCAÇÃO DE CONDUTAS; COLOCAÇÃO DE ESTACAS; COLOCAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS; COLOCAÇÃO DE TIJOLOS [ALVENARIA]; COLOCAÇÃO DE TUBOS; COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE CABOS; CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS; CONSTRUÇÃO

DE ALOJAMENTOS INTERIORES; CONSTRUÇÃO DE ALPENDRES; CONSTRUÇÃO DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS PARA HIPOPÓTAMOS; CONSTRUÇÃO DE CASAS PRIVADAS; CONSTRUÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE CHAMINÉS; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS DE LAZER; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS DE PISCINAS; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS PARA FINS DESPORTIVOS; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS PARA NEGÓCIOS; CONSTRUÇÃO DE CONDUTAS; CONSTRUÇÃO DE DEQUES (PLATAFORMAS ELEVADAS EM RELAÇÃO AO SOLO); CONSTRUÇÃO DE DIVISÓRIAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DESTINADOS AO ENSINO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DE PRODUÇÃO E INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INSTITUCIONAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS POR EMPREITADA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA CUIDADOS DE SAÚDE; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE ESCADARIAS EM MADEIRA; CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS; CONSTRUÇÃO DE ESCRITÓRIOS; CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS; CONSTRUÇÃO DE ESTÁBULOS; CONSTRUÇÃO DE ESTACAS[FUNDAÇÕES PROFUNDAS]; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS EM AÇO PARA EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL POR MOLDAGEM DE BETÃO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS FABRICADAS EM AÇO; CONSTRUÇÃO DE EXTENSÕES DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE FÁBRICAS; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES EM EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE GALERIAS; CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS CIVIS; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE COMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO DE LOJAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS RURAIS; CONSTRUÇÃO DE PARCELAS DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE PAREDES; CONSTRUÇÃO DE PAREDES DIVISÓRIAS PARA INTERIORES; CONSTRUÇÃO DE PAREDES MOLDADAS; CONSTRUÇÃO DE PARTES DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS; CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DE APARTAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE RECINTOS DESPORTIVOS; CONSTRUÇÃO DE STANDS DE EXPOSIÇÃO; CONSTRUÇÃO DE "STANDS" DE FEIRAS E DE LOJAS; CONSTRUÇÃO DE STANDS PARA FEIRAS; CONSTRUÇÃO DE TETOS; CONSTRUÇÃO DOS RECINTOS DE FEIRAS E STANDS DE EXPOSIÇÃO; CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE STANDS DE EXPOSIÇÕES, PALCOS E CABINES; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE ENTREPOSTOS [ARMAZÉNS]; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO [EDIFICAÇÃO E ENVIDRAÇAMENTO] DE PÉRGULAS; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE CASAS; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE MORADIAS; CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÕES (DEMOLIÇÃO DE -); CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL [CONSTRUÇÃO]; CONSULTADORIA EM SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; CONVERSÃO DE INSTALAÇÕES EMPRESARIAIS; DECAPAGEM DE

PAVIMENTO; DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS; DEMOLIÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; DESMANTELAMENTO DE ESTRUTURAS; DESMANTELAMENTO DE TETOS; EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÕES ESTRUTURAIS EMAÇO; ESTABILIZAÇÃO DE SOLOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES EM MATÉRIA DE CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÃO DE CANOS; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA OS EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE ISOLAMENTO TÉRMICO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES EM EDIFÍCIOS, TELHADOS E ESTRUTURAS; INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE ISOLAMENTO EM EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE REVESTIMENTO; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA; INSTALAÇÃO DE PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES EM SUBSOLOS; INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA TETOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CANALIZAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONDUTAS PARA TRANSPORTE DE LÍQUIDOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONDUTAS PARA TRANSPORTE DE VAPOR; INSTALAÇÃO DE TETOS; ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS; ISOLAMENTO DE PAREDES INTERNAS E EXTERNAS, TETOS E TELHADOS; ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO; ISOLAMENTO DE TELHADOS; ISOLAMENTOS (CONSTRUÇÃO); MONTAGEM DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS PREFABRICADOS; MONTAGEM [SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO] DE ALICERCES; NIVELAMENTO DE LOCAIS; NIVELAMENTO DE TERRENOS; OBRAS DE CONSTRUÇÃO COM ESTRUTURAS DE AÇO; PINTURA DE EDIFÍCIOS; PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES; POLIMENTO; PREPARAÇÃO DE LOCAIS [CONSTRUÇÃO]; PREPARAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE ESCADAS PARA REVESTIMENTO E COBERTURA; PREPARAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE SOALHOS PARA FERRAR E REVESTIR; SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE GESSO; SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PROTEÇÃO EM EXTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ALTERAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA SOBRE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CALAFETAGEM DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS A FINS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E DE EDIFICAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL; SERVIÇOS DE EMPREITADA GERAL DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CANOS (TUBOS); SOLDADURA DE ESTRUTURAS DE AÇO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; TRABALHOS DE PINTURA; APLICAÇÃO DE

PINTURAS DE PROTEÇÃO EM CONSTRUÇÕES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS; MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS; REFORÇO DE EDIFÍCIOS; REMOÇÃO DE ESCOMBROS DE EDIFÍCIOS [SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO]; REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; RENOVAÇÃO DE EDIFÍCIOS; RENOVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE EDIFÍCIOS; REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; REPARAÇÃO DE FACHADAS; REPARAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE TETOS; REPARAÇÃO E ISOLAMENTO DE JUNTAS DE JANELA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

(591) Vermelho Acastanhado RGB R:162/G:33/B:22; Preto RGB=R:0/G:0/B:02;

(540)



(550)

(531) 15.7.1 ; 27.5.1 ; 27.5.4 ; 27.99.19 ; 29.1.1

(210) **625051**

MNA

(220) 2019.06.02

(300)

(730) **PT NATALIA PAGIOLI FALEIROS**

(511) 44 CONSULTAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE DENTES; SERVIÇOS DE ORTODONTIA; SERVIÇOS DE HIGIENISTAS ORAIS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE BRANQUEAMENTO DE DENTES; TÉCNICA DA SEDAÇÃO APLICADA À ODONTOLOGIA; ODONTOLOGIA COSMÉTICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ODONTOLOGIA; CIRURGIA; ASSISTÊNCIA DENTÁRIA; ASSISTÊNCIA MÉDICA

(591)

(540)



(550)

(531) 26.11.12 ; 27.5.9

(210) **625066**

MNA

(220) 2019.06.03

(300)

(730) **PT EVELYNE BAPTISTA SANTOS**

(511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM

ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM JOIAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE MODA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A PELES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO POR CORRESPONDÊNCIA PARA ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A ARTIGOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A BOLSAS DE MÃO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A JOIAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A MALAS DE VIAGEM; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PELES FALSAS; ALUGUER DE EXPOSITORES DE VENDA; ALUGUER DE STANDS DE VENDA; ALUGUER DE STANDS DE VENDAS; SERVIÇOS DE CLUBES DE LIVROS COM VENDA A RETALHO DE LIVROS AOS SEUS MEMBROS; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM ARTIGOS DE PAPELARIA; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA RELACIONADA COM TAPETES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A SOFTWARE DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO PARA SOFTWARE DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PROGRAMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A BRINQUEDOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A FLORES; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELACIONADOS COM JOIAS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO NO DOMÍNIO DO HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A PELES; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A ARTIGOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM JOALHARIA; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM CALÇADO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM TECIDOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM CHAPELARIA; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM PAPELARIA; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM MATERIAL ESCOLAR; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM GUARDA-CHUVAS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM MALAS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM FIOS PARA USO TÊXTIL; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM ARTIGOS DE COSTURA; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO DE

DESPORTO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM ARTIGOS DE DESPORTO; SERVIÇOS RETALHISTAS DE COMPRA POR REEMBOLSO POSTAL PARA COSMÉTICOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CHAPELARIA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM TECIDOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS DE PAPEL DESCARTÁVEIS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CALÇADO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM JOALHARIA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS DE TOILETTE; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM MALAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM GUARDA-CHUVAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM SACOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM PAPELARIA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM MATERIAL ESCOLAR; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM ARTIGOS DE DESPORTO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO DE DESPORTO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM ARTIGOS DE COSTURA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM FIOS PARA USO TÊXTIL; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM DECORAÇÕES FESTIVAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM A VENDA DE CABAZES DE ASSINATURA CONTENDO COSMÉTICOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM RELÓGIOS INTELIGENTES; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE EMPRESAS; ASSESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O CUSTO DE PEDIDOS DE VENDAS; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ENCOMENDAS INFORMATIZADAS DE STOCK [ESTOQUE]; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES RELATIVAS A PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VENDAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS EM LINHA; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAL PARA CONSUMIDORES [LOJA DE ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR]; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; INFORMAÇÕES E CONSELHOS COMERCIAIS PARA CONSUMIDORES (LOJA DE ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR); INFORMAÇÕES E CONSULTADORIA SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE OUTREM;

NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS; ORGANIZAÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO CONJUNTA (POR GRUPOS); ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA LIVROS, REVISTAS, JORNAIS OU BANDAS DESENHADAS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DAS PUBLICAÇÕES ONLINE DE TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ENCOMENDAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA INFORMÁTICAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA EFECTUADAS POR TELEFONE OU COMPUTADOR; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; PROCESSAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS DE ENCOMENDA POSTAL; PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE PEDIDOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVENDAS; PUBLICIDADE DE SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR COMODAMENTE OS MESMOS; SERVIÇO AUTOMÁTICO DE EMPRESAS PARA REALIZAR NOVOS PEDIDOS DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ESCRITÓRIO PARA A RECEÇÃO DE PEDIDOS DE VENDAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PREÇOS; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM A ENCOMENDA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE PRODUTOS POR CONTA DE OUTREM; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE BENS POR CONTA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE TELEMARKETING; SERVIÇOS INFORMATIZADOS ONLINE DE ORDENS DE COMPRA; ANÁLISE DE DADOS EMPRESARIAIS; ANÁLISE DE CUSTOS; ANÁLISE DE COMÉRCIOS ESTRATÉGICOS; ANÁLISE DE COMPORTAMENTO EMPRESARIAL; ANÁLISE DE ATITUDES EMPRESARIAIS; ANÁLISE COMERCIAL DE MERCADOS; AGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO COMERCIAL QUE PRESTAM INFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS, POR EXEMPLO, DADOS DE MARKETING OU DEMOGRÁFICOS; ANÁLISE DO PREÇO DE CUSTO; ANÁLISES DE LUCROS COMERCIAIS; ANÁLISES DE PREÇOS; ANÁLISE ECONÓMICA PARA FINS COMERCIAIS; ANÁLISE DE TENDÊNCIAS DE MERCADO; ANÁLISES DE PREÇOS DE CUSTO; ANÁLISES DE TENDÊNCIAS DE MERCADO; ANÁLISES RELACIONADAS COM

DESPESAS; AVALIAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO; AVALIAÇÃO DE OPORTUNIDADES COMERCIAIS; AVALIAÇÕES COMERCIAIS; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO COMERCIAL; ESTUDO DE MERCADO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO COMERCIAL, INCLUINDO ATRAVÉS DA INTERNET, POR REDE DE CABO E OUTRAS FORMAS DE TRANSFERÊNCIA DE DADOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO COMERCIAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE DIRETÓRIOS COMERCIAIS ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE UM DIRETÓRIO ON-LINE DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS NA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE DIRETÓRIOS COMERCIAIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; SERVIÇOS DE ANÁLISES DE MARKETING; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMERCIAL, ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS FORNECIDOS ONLINE ATRAVÉS DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMERCIAL FORNECIDA MEDIANTE ACESSO A UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.13

(210) **625073**

MNA

(220) 2019.06.03

(300)

(730) **PT PAULO JORGE TEIXEIRA DE AZEVEDO**

(511) 42 ARQUITETURA; CONSULTORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESENHO DE PADRÕES; DESIGN DE MOBILIÁRIO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE DESIGN DE PRODUTOS

(591)

(540)



(550)

(531) 27.1.5 ; 27.5.14 ; 27.99.1

(210) **625093**

MNA

(220) 2019.06.01

(300)

(730) **IE ELEN DE SOUZA ARAUJO**

IE CRISTINA LEMPEK MARTINS

(511) 43 ASSESSORIA EM COZINHA; BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DECORAÇÃO DE ALIMENTOS; DECORAÇÃO DE BOLOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÓNIAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE REFEIÇÕES PERSONALIZADAS ATRAVÉS DE UM SÍLIO WEB; INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESERVA DE MESA EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA AMARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CANTINAS

[REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESERVAPARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER DE TENDAS; ALUGUER DE TENDAS GRANDES; ALUGUER DE TOLDOS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE PAVILHÕES; ARRENDAMENTO DE QUARTOS; CONSULTORIA FORNECIDA POR CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO

TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA PARQUES DE CARAVANAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ESTACIONAMENTO DE CARAVANAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; FORNECIMENTO DE ZONAS DE REPOUSO TEMPORÁRIAS PARA PASSAGEIROS; GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA MEMBROS; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; INFANTÁRIOS, CENTROS DE DIA E CASAS DE REPOUSO; INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM RESERVA DE ALOJAMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABRIGOS DE EMERGÊNCIA NOMEADAMENTE DE HABITAÇÃO TEMPORÁRIA; RESERVA DE ALOJAMENTO PARA VIAJANTES; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; RESERVA DE QUARTOS; RESERVAS DE ALOJAMENTO; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ABRIGO DE EMERGÊNCIA [FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME DE TIME-SHARING; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE QUARTOS; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE CRIANÇAS PRESTADOS EM ÁREAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS]; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS; SERVIÇOS DERESERVA PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA ALOJAMENTO; SERVIÇOS PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; HOSPEDAGEM PARA CAVALOS; PENSÕES PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE AVES DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A ANIMAIS; SERVIÇOS DE GATIL; SERVIÇOS DE PENSÕES PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DIURNOS DE GUARDA DE CÃES; SERVIÇOS PARA ALOJAMENTO DE PEIXES DE ESTIMAÇÃO; ALUGUER DE ALMOFADAS; ALUGUER DE APARELHOS DE COZINHA; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO DOMÉSTICA; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, NÃO SENDO PARA CENÁRIOS DE TEATRO OU ESTÚDIOS DE TELEVISÃO; ALUGUER

DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO; ALUGUER DE APARELHOS PARA SERVIR ALIMENTOS; ALUGUER DE BANCADAS DE COZINHA; ALUGUER DE BANCADAS DE COZINHA PARA PREPARAÇÃO DE COMIDA DE CONSUMO IMEDIATO; ALUGUER DE CADEIRAS DE INTERIOR; ALUGUER DE CADEIRAS E MESAS; ALUGUER DE CADEIRAS, MESAS, TOALHAS DE MESA, COPOS; ALUGUER DE CAMAS; ALUGUER DE COBERTORES; ALUGUER DE CORTINAS PARA HOTÉIS; ALUGUER DE DISPENSADORES DE ÁGUA POTÁVEL; ALUGUER DE DISPENSADORES DE ÁGUA; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE BAR; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CATERING; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA PARA FINS INDUSTRIAIS; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; ALUGUER DE ESTEIRAS; ALUGUER DE FONTES DE BEBIDAS; ALUGUER DE FONTES DE CHOCOLATE; ALUGUER DE FORNOS MICRO-ONDAS PARA USO DOMÉSTICO; ALUGUER DE FUTONS; ALUGUER DE ILUMINAÇÃO INTERIOR; ALUGUER DE LAVALOIÇAS; ALUGUER DE LAVA-LOIÇAS DE COZINHA PARA USO COMERCIAL; ALUGUER DE LAVALOIÇAS DE COZINHA PARA USO DOMÉSTICO; ALUGUER DE LOUÇA; ALUGUER DE MANTAS; ALUGUER DE MÁQUINAS DE FAZER PIPOCAS; ALUGUER DE MÁQUINAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS; ALUGUER DE MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE ALGODÃO DOCE; ALUGUER DE MESAS DE INTERIOR; ALUGUER DE MOBÍLIA; ALUGUER DE MOBILIÁRIO; ALUGUER DE MOBILIÁRIO DE INTERIORES; ALUGUER DE MOBILIÁRIO PARA EXPOSIÇÕES; ALUGUER DE MOBILIÁRIO PARA APRESENTAÇÕES; ALUGUER DEMOBILIÁRIO PARA CONFERÊNCIAS; ALUGUER DE MOBILIÁRIO, ROUPA E ACESSÓRIOS DE MESA; ALUGUER DE MÓVEIS PARA HOTÉIS; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; ALUGUER DE PLACAS AQUECEDORAS (AQUECE-PRATOS); ALUGUER DE PLACAS DE AQUECIMENTO NÃO ELÉTRICAS; ALUGUER DE PLACAS DE AQUECIMENTO ELÉTRICAS PARA USO DOMÉSTICO; ALUGUER DE REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS; ALUGUER DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS DE HOTÉIS; ALUGUER DE ROUPA; ALUGUER DE ROUPA BRANCA; ALUGUER DE ROUPA DE CAMA; ALUGUER DE ROUPAS DE CASA; ALUGUER DE TALHERES; ALUGUER DE TAPEÇARIAS DE PAREDE PARA HOTÉIS; ALUGUER DE TAPETES; ALUGUER DE TAPETES DE INTERIOR; ALUGUER DE TOALHAS PARA HOTÉIS; ALUGUER DE TORRADEIRAS ELÉTRICAS PARA USO DOMÉSTICO; ALUGUER DE UTENSÍLIOS DE COZINHA; ALUGUER DE UTENSÍLIOS DE MESA; ALUGUER DE VIDRARIA; LEASING DE MOBILIÁRIO; CATERING; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA INSTITUIÇÕES; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA BANQUETES; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA FESTAS; CATERING EM CAFETARIAS DE COMIDA RÁPIDA; CONSELHOS SOBRE RECEITAS CULINÁRIAS; FORNECIMENTO DE COMIDA A PESSOAS SEM-ABRIGO E DESPRIVILEGIADAS; FORNECIMENTO DE COMIDA A PESSOAS NECESSITADAS [SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA]; FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA CONSUMO IMEDIATO; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; PREPARAÇÃO DE COMIDA ESPANHOLA PARA CONSUMO IMEDIATO; PREPARAÇÃO DE COMIDA JAPONESA PARA CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE EXPOSIÇÕES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE FEIRAS E

EXPOSIÇÕES; RESTAURANTES PARA TURISTAS; SERVIÇOS COMERCIAIS DE CATERING; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE, FORNECIMENTO DE COMIDA A PESSOAS NECESSITADAS; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE CONGRESSOS; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA FEIRAS, PROVAS E EVENTOS PÚBLICOS; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA CASAMENTOS E EVENTOS PRIVADOS; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS EM COMIDA ESPANHOLA; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS EM COZINHA JAPONESA; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS EM COZINHA EUROPEIA; SERVIÇOS DE CATERING MÓVEL; SERVIÇOS DE CATERING NO EXTERIOR; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE CATERING PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CATERING PARA ESCRITÓRIO PARA FORNECIMENTO DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CATERING PARA CENTROS DE CONFERÊNCIAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA LARES DE IDOSOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE CATERING PARA LARES DE IDOSOS; SERVIÇOS DE CATERING PARA CAFETARIAS DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA CENTROS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CATERING PARA ESCOLAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA SALAS DE RECEÇÃO; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOSPITAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE FAST-FOOD TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CAFÉ PARA ESCRITÓRIOS [FORNECIMENTO DE BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE UDON E SOBA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE UDON E SOBA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA JAPONESA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA ESPANHOLA; AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM RANCHOS; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE CABANAS DE FÉRIAS; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS; CASAS DE HÓSPEDES; CLASSIFICAÇÃO DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E MOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO COMO PARTE DE PACOTES DE HOSPITALIDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM PENSÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; ESTALAGENS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE HOTÉIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE PARQUES DE REBOQUES E ATRELADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CAMPISMO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CAMPISMO; HOSPEDARIAS; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM HOTÉIS;

INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS; MOTÉIS; MOTELS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; PENSÕES; POUSADAS; POUSADAS DE TURISMO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A HOTÉIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; REALIZAÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS PARA TERCEIROS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM PARQUES DE CAMPISMO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; RESERVA DE HOTÉIS; RESERVA DE HOTÉIS; RESERVA DE PENSÕES; RESERVA DE QUARTOS PARA VIAJANTES; RESERVAS DE HOTÉIS; RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO PARA TURISTAS [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVAS DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS QUE REALIZAM RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE CAMPISMO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS [HOSPEDAGEM/ALBERGARIA]; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES HOTELEIRAS; SERVIÇOS DE HOSPEDARIAS; SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS E MOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICOS RELACIONADOS COM HOTÉIS; SERVIÇOS DE MOTÉIS; SERVIÇOS DE PENSÕES; SERVIÇOS DE POUSADAS DE JUVENTUDE; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS E RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA HOTÉIS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO DE FÉRIAS; ALUGUER DE ESPAÇOS PARA EXIBIÇÕES; ALUGUER DE SALAS DE CONFERÊNCIAS; ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO; ALUGUER DE SALAS PARA EXPOSIÇÕES; ARRENDAMENTO DE ESPAÇO DE ESCRITÓRIO EM REGIME TEMPORÁRIO; ARRENDAMENTO DE SALAS PARA EVENTOS SOCIAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA REUNIÕES DE ADMINISTRAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA EXPOSIÇÕES EM HOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CONFERÊNCIA; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA REUNIÕES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA TRABALHO; FORNECIMENTO DE CENTROS COMUNITÁRIOS PARA ENCONTROS SOCIAIS E REUNIÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FEIRAS COMERCIAIS [ALOJAMENTO]; FORNECIMENTO DE

INSTALAÇÕES PARA CONFERÊNCIAS;
FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA
CONGRESSOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
PARA CONVENÇÕES; FORNECIMENTO DE
INSTALAÇÕES PARA EXPOSIÇÕES;
FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FEIRAS E
EXPOSIÇÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
PARA CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E REUNIÕES;
FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA
BANQUETES E EVENTOS SOCIAIS PARA OCASIÕES
ESPECIAIS; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE
CASAMENTO [LOCAIS]; SERVIÇOS DE
ACOMODAÇÃO PARA REUNIÕES

(591)
(540)



Morada da Chef

FOOD AND DRINKS

(550)

(531) 11.1.5 ; 27.3.15 ; 27.5.9 ; 27.5.13 ; 27.99.13

(210) **625206** MNA
(220) 2019.06.03
(300)
(730) PT PIROTECNIA OLEIRENSE - FOGOS DE
ARTÍFICIO LDA
(511) 13 FOGO DE ARTIFÍCIO; ARTIGOS PIROTÉCNICOS;
PRODUTOS PIROTÉCNICOS; PIROTECNIA;
FOGUETES; MORTEIROS; SINALIZADORES
LUMINISCENTES [FOGOS DE ARTIFÍCIO];
SINALIZADORES [PIROTECNIA]; FACHOS DE MÃO

(591)
(540)



PIROTECNIA
OLEIRENSE

(550)

(531) 24.1.15 ; 27.5.9 ; 27.5.11 ; 27.5.22 ; 27.99.15 ; 27.99.16

(210) **625214** MNA
(220) 2019.06.04
(300)
(730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)
(540)

TUDO É FUTEBOL

(550)

(210) **625216** MNA
(220) 2019.06.04
(300)
(730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)
(540)

FUTEBOL É ISTO MESMO

(550)

(210) **625219** MNA
(220) 2019.06.04
(300)
(730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)
(540)

VIRAR O JOGO

(550)

(210) **625226** MNA
(220) 2019.06.04
(300)
(730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)
(540)

11 AO MINUTO

(550)

(210) **625227** MNA
(220) 2019.06.04
(300)
(730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

ORIGINAL 11

(550)

(210) **625228** MNA

(220) 2019.06.04

(300)

(730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

O FUTEBOL É UM MUNDO

(550)

(210) **625230** MNA

(220) 2019.06.04

(300)

(730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

SAIR A JOGAR

(550)

(210) **625231** MNA

(220) 2019.06.04

(300)

(730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

DIRETO 11

(550)

(210) **625232** MNA

(220) 2019.06.04

(300)

(730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

DIA DE JOGO

(550)

(210) **625234** MNA

(220) 2019.06.04

(300)

(730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

CIDADE DO FUTEBOL

(550)

(210) **625235** MNA

(220) 2019.06.04

(300)

(730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSIONES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

PRIMEIRA LINHA

(550)

(210) **625237** MNA

(220) 2019.06.04

(300)

(730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;

EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591) (210) **625243** MNA
(540) (220) 2019.06.04
(300) (730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
CHUTA PARA CANTO FUTEBOL
(550) (511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(210) **625238** MNA
(220) 2019.06.04
(300) (730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)
(540) **BLOCO ALTO**
(550)

(210) **625241** MNA
(220) 2019.06.04
(300) (730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)
(540) **FUTEBOL A SÉRIO**
(550)

(210) **625242** MNA
(220) 2019.06.04
(300) (730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)
(540) **FUTEBOL TOTAL**
(550)

(591)
(540) **TODAS AS NOITES SÃO DE
BOLA**
(550)

(210) **625257** MNA
(220) 2019.06.05
(300) (730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)
(540) **O JOGO DA MINHA VIDA**
(550)

(210) **625286** MNA
(220) 2019.06.06
(300) (730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)
(540) **CAMISOLA 11**
(550)

(210) **625559** MNA
(220) 2019.06.12
(300) (730) PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL
(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;

EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

O MEU CLUBE

(550)

(210) **625561** MNA

(220) 2019.06.12

(300)

(730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

AMOR À CAMISOLA

(550)

(210) **625562** MNA

(220) 2019.06.12

(300)

(730) PT **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
FUTEBOL**

(511) 38 TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; DIFUSÃO E
TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
EMISSÕES TELEVISIVAS; EMISSÃO DE
PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

TREINADORES DE BANCADA

(550)

Pedidos e Avisos de Recusa

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
622460	2019.04.15	2019.06.21	AMÂNDIO MACHADO E Cª LDA	PT	01 02 05 06 07 19 20 44	nos termos da alínea b) do artigo 24.º do código da propriedade industrial.

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
335053	2000.06.09	2002.09.23	CELSO HERNANI GASTALHO MADEIRA	PT	29 33	a sentença do tribunal do comércio de vila nova de gaia - 1º juízo com o nº de processo 5/2001 julga recurso improcedente e mantém despacho de concessão proferido pelo inpi. o acórdão do trp ç 5ª secção julga improcedente a apelação e mantém a sentença recorrida.

Renovações

N.ºs 226 211, 335 826, 336 561, 440 713, 442 251, 445 309 e 455 121.

Revalidações

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
398194	2007.12.11	2019.06.19	MANUEL AFONSO FIGUEIREDO CARVALHO NETO	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
275212	1998.12.15	2019.06.17	IFT - COMÉRCIO INTERNACIONAL ALIMENTAR, S.A.	PT	
391332	2008.12.16	2019.06.17	ALBUQUERQUE & FREITAS, SA	PT	
401870	2008.12.16	2019.06.17	JUAN TIMOTHY RADING, SL	ES	
406928	2008.12.17	2019.06.17	MAR IBÉRICA, SOCIEDADE DE PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	
412198	2008.12.16	2019.06.17	COMPANHIA DOS AÇORES, LDA.	PT	
416529	2008.12.17	2019.06.17	SAIPER - VESTUÁRIO, LDA.	PT	
420006	2008.12.16	2019.06.17	DMS - DESPORTO MARKETING E SPONSORIZAÇÃO, S.A.	PT	
420814	2008.12.17	2019.06.17	JAIME DE ALMEIDA BARROS	PT	
424174	2008.12.16	2019.06.17	MARCOPOLO S.A.	BR	
428565	2008.12.16	2019.06.17	VÍTOR HUGO BERNARDES DA COSTA	PT	
430705	2008.12.17	2019.06.17	ANTÓNIO MIGUEL BREDAS DE OLIVEIRA MENDES	PT	
431633	2008.12.17	2019.06.17	ANA CATARINA GOMES DE ALMEIDA ROCHA REBELO	PT	
431821	2008.12.17	2019.06.17	JOAQUIM ORLANDO JORGE GOMES	PT	
432525	2008.12.17	2019.06.17	EASYSOFT, LDA.	PT	
436233	2008.12.16	2019.06.17	DOCUMÁTICA - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE MEIOS DE PAGAMENTO E IMAGEM, LDA.	PT	
436819	2008.12.17	2019.06.17	TUCAB - TUBOS PARA CABLAGENS, LDA.	PT	
437693	2008.12.16	2019.06.17	ANA FILIPA RODRIGUES HIGINO	PT	
438093	2008.12.16	2019.06.17	SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.	PT	
438441	2008.12.17	2019.06.17	EDP ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.	PT	
438449	2008.12.17	2019.06.17	RESIDART, LDA.	PT	
438489	2008.12.17	2019.06.17	TRIOPÇÃO, LDA.	PT	
438522	2008.12.16	2019.06.17	RUI PEDRO PEREIRA ALVES MENDES	PT	
438558	2008.12.16	2019.06.17	TIAGO GONÇALVES TAVARES DE PAIVA	PT	
438570	2008.12.16	2019.06.17	UNILEVER N V	NL	
438577	2008.12.17	2019.06.17	VITOR FINO - CONSULTORES, LDA.	PT	
438625	2008.12.17	2019.06.17	SONHANDO - ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS, S.A.	PT	
438631	2008.12.16	2019.06.17	ARTUR JOSÉ VARANDAS SOUSA	PT	
438641	2008.12.16	2019.06.17	DIÁPHORA, LDA.	PT	
438645	2008.12.16	2019.06.17	JOSÉ MANUEL ALMEIDA, SAÚDE AUDITIVA, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
438651	2008.12.16	2019.06.17	ESPIGUITA UNIPESSOAL, LDA.	PT	
438659	2008.12.16	2019.06.17	MIGUEL CARLOS VENCESLAU GUILHERME	PT	
438666	2008.12.17	2019.06.17	AUDOLICI - SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE ÁUDIO, LDA.	PT	
438667	2008.12.16	2019.06.17	RADIKALMA, LDA.	PT	
438668	2008.12.16	2019.06.17	FUNDBOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, S.A.	PT	
438672	2008.12.16	2019.06.17	MAXIBAN, LDA.	PT	
438688	2008.12.16	2019.06.17	KEYPOINT - CONSULTORIA CIENTÍFICA, LDA.	PT	
438693	2008.12.16	2019.06.17	CARLA ALEXANDRA DE ALMEIDA CORREIA	PT	
438699	2008.12.16	2019.06.17	IN MUSIC WE TRUST, LDA.	PT	
438716	2008.12.17	2019.06.17	BBDO PORTUGAL - AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, S.A.	PT	
438717	2008.12.16	2019.06.17	BBDO PORTUGAL - AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, S.A.	PT	
438720	2008.12.16	2019.06.17	DIERA - FÁBRICA DE REVESTIMENTOS, COLAS E TINTAS, LDA.	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
438737	2008.12.16	2019.06.17	CENTRALFUMADOS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES, LDA.	PT	
438740	2008.12.16	2019.06.17	ANDREANA ALBA NERY DE MELLO BUEST	PT	
438741	2008.12.17	2019.06.17	MANIA DAS PLANTAS, LDA.	PT	
438748	2008.12.16	2019.06.17	J. CARDOSO, LDA.	PT	
438777	2008.12.16	2019.06.17	BROWN COFFEE BEAN, S.A.	PT	
438778	2008.12.17	2019.06.17	ANTÓNIO PEDRO OLIVEIRA DE CAMPOS	PT	
438779	2008.12.16	2019.06.17	VEGELEAVES, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
438797	2008.12.16	2019.06.17	JOÃO MIGUEL RODRIGUES DE JESUS SILVA	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
623248	2019.04.30	2019.06.18	SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.	PT	33	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Outros Atos

469528. – SENTENÇA DO 2.º JUIZO DO TPI, PROFERIDA NO PROCESSO N.º 310/18.0YHLSB, QUE HOMOLOGA O ACORDO DAS PARTES E DECLARA EXTINTA A INSTÂNCIA.

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
15285	1968.12.16	2019.06.17	MOGUES LOPES & ANDRADE LDA.	PT	
41909	1998.12.15	2019.06.17	FERROL-COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS, LDA	PT	
41910	1998.12.15	2019.06.17	FERROL 2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS, LDA.	PT	
41911	1998.12.15	2019.06.17	FERROLMARINHA -COMERCIO ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LDA	PT	
41912	1998.12.15	2019.06.17	TECNIHARD -EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, LDA.	PT	
41916	1998.12.15	2019.06.17	CITY PRESTIGE PROPRIETIES, LDA.	PT	
41917	1998.12.15	2019.06.17	BERNARDO MACHADO & COMPANHIA, LDA.	PT	
41919	1998.12.15	2019.06.17	BERNARDO MACHADO & Cª.-CUTELARIAS, LDA	PT	

REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1055	1958.12.17	2019.06.17	CAVES MONTE ALTO,LDA.	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 304.º, f) do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **48868** **LOG**

(220) 2019.05.08

(730) **PT CINTRA REAL ESTATE SOC. MED. IMOB., LDA**

(512) 68311 ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, ANGARIAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO DA COMPRA, VENDA E ARRENDAMENTO OU ACTIVIDADES SIMILARES SOBRE IMÓVEIS, (1) EM NOME E REPRESENTAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES OU COLECTIVAS. A SOCIEDADE TEM, AINDA, POR OBJECTIVO SOCIAL A ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, (1)QUE SE INCLUI A COBRANÇA DE RENDAS.

(591) AZUL, PRETO, CINZA E BRANCO.

(540)



(531) 27.5.1



(531) 3.1.6 ; 3.1.24

(210) **48935** **LOG**

(220) 2019.05.20

(730) **PT VETESPINHO - CLÍNICA VETERINÁRIA, LDA**

(512) 75000 ACTIVIDADES VETERINÁRIAS ATIVIDADES VETERINÁRIAS E MEDICINA VETERINÁRIA

(591)

(540)



(210) **48925** **LOG**

(220) 2019.05.16

(730) **PT DETAIL INVESTIMENTOS UNIP LDA**

(512) 56303 PASTELARIAS E CASAS DE CHÁ PASTELARIAS E CASAS DE CHÁ; CAE 10711 - PANIFICAÇÃO; CAE 10712 - PASTELARIA; CAE 10520 - FABRICAÇÃO DE GELADOS E SORVETES; CAE 5610 - RESTAURANTES (INCLUI ACTIVIDADES DE RESTAURAÇÃO EM MEIOS MÓVEIS).

(591) PANTONE 605U; 1777U; 60% 1777U; WARM GRAY 9U; 558U; 60% 558U; 217U; 609U; BLACK

(540)

(531) 27.5.1

(210) **48979** **LOG**

(220) 2019.05.28

(730) **PT RICARDO & VAZ, LDA**

(512) 47591 COMÉRCIO A RETALHO DE MOBILIÁRIO E ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS COMÉRCIO, INCLUSIVE COMÉRCIO ONLINE, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOBILIÁRIO E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA E CONSUMÍVEIS INFORMÁTICOS.

(591)

(540)



(531) 26.4.4

(210) **49007** **LOG**

(220) 2019.05.31

(730) **PT ARDM - SISTEMAS DE REGA, LDA**

(512) 46610 COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, AGRÍCOLAS COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, AGRÍCOLAS

(591) PANTONE COOL GRAY 5 C; 188 C; BLACK 3C.

(540)



(531) 27.5.1 ; 29.1.1

Renovações

N.ºs 49 075.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
12410	2008.12.17	2019.06.17	MUNICÍPIO DE BEJA	PT	
13185	2008.12.17	2019.06.17	BAIA CRISTALINA, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
13209	2008.12.17	2019.06.17	NUNO MIGUEL ALVELAS MACHADO	PT	
13211	2008.12.16	2019.06.17	SOCIAL MARKET - MARKETING E PUBLICIDADE, LDA.	PT	
13213	2008.12.17	2019.06.17	AQUISIM, LDA.	PT	
13217	2008.12.16	2019.06.17	MARIA PEREIRA DAVID E SILVA	PT	
13228	2008.12.16	2019.06.17	PAULA ALEXANDRA POMBO DE NORONHA RABAÇO	PT	
13229	2008.12.16	2019.06.17	PEQUENITATES E COMPANHIA, LDA.	PT	
13240	2008.12.16	2019.06.17	DIANA ALVES MATIAS	PT	
13245	2008.12.17	2019.06.17	BEST TRANSFERS 4 U	PT	
13248	2008.12.16	2019.06.17	MODEL CARE - CENTRO DE VALORIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO HUMANA, LDA.	PT	
13252	2008.12.16	2019.06.17	BOMPISO - COMÉRCIO DE PNEUS, LDA.	PT	
13256	2008.12.16	2019.06.17	KITSEC - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA LAVANDARIAS, LDA.	PT	
13274	2008.12.17	2019.06.17	GALERIA DE CAMPO DE OURIQUE - ARTESANATO DECORAÇÃO E ESPECIALIDADES ALIMENTARES, LDA.	PT	
13451	2008.12.17	2019.06.17	LUSO - FORMATAR, S.A.	PT	
13477	2008.12.16	2019.06.17	MARIA EUGÉNIA ALMEIDA LOPEZ	PT	
13698	2008.12.16	2019.06.17	PEQUENITATES E COMPANHIA, LDA.	PT	
14180	2008.12.16	2019.06.17	FUNDAÇÃO BISSAYA BARRETO	PT	
14200	2008.12.16	2019.06.17	CCBOX - DIAGNÓSTICO E REPARAÇÃO AUTOMÓVEL, LDA.	PT	

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do requerente	País resid.	Observações
27897	1000032731	2019.06.17	2019.06.21	FUNERÁRIA DA LINHA, UNIPESSOAL, LDA.	PT	INDEFERIDO O PEDIDO AO ABRIGO DO ART.º 25º DO CPI (ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS NÃO ESSENCIAIS).

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 30052	MANUEL ILÍDIO RODRIGUES	PT	LOGÓTIPO 49075

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Avenida da Liberdade, 69 - 3º D – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: mrocha@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA
e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 Linda a Velha
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Edifício Eurolex – Av. da Liberdade, 224 – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 Setúbal
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasetpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão Gomes

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, nº 44, 6º andar - 1150-156 LISBOA
- Tel.: 21 7613490 – Fax: 21 7613499
- E-mail: info@aduarateassoc.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: www.patents.pt

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 21 311 3515/528
- E-mail: aja@vda.pt
- Web: www.vda.pt

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, Torre 1 - 3º – 1070-101 LISBOA
- Tel.: 21 3800910 – Fax: 21 3877109
- E-mail: Goncalo.Cunha.Ferreira@Garrigues.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rui Sousa Martins, 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 095 81 49 / 96 307 57 86 – Fax: 21 095 81 55
- E-mail: Joao.mioludo@cms-rpa.com

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Av. da Liberdade, 69 – 3º D – 1250-140 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: elsaguilherme@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarteassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariacruzgarcia@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Edifício LACS. Estrada da Malveira da Serra 920 Aldeia de Juzo 2750-834 CASCAIS
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@todaypatents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@fininvent.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Rua do Carvalho, 282- 4445-374 ERMESINDE
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 Lisboa
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua Castilho, nº 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi n.º. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Machado dos Santos, nº14, escritório 15 - 2410-128 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, nº 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesees.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 Porto
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 Lisboa
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: (+351) 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 Évora
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 Estoril
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 Lisboa
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi, nº 33 - 1º B - 2900-460 Setúbal
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 Lisboa
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 Lisboa
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 Lisboa
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, nº 43, 6º B, 2810-015 Feijó
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 Vila Nova de Gaia
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 Porto
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 Lisboa
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 Espinho
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 Guarda
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 Ílhavo - Aveiro
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 Águas de Moura
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 Lisboa
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 Lisboa
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 Lisboa
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 Amadora
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970
- E-mail: jrodrigues@inventacom.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 Lisboa
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 Estoril
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Rua Dr. Rafael Duque, nº21 - 3ºdrt – 1500-249 Lisboa
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 Lisboa
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686